



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1279/97:

Cria o Posto Aduaneiro da EXPO 98 no recinto da
Exposição Mundial de Lisboa de 1998 6860

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 1280/97:

Estabelece normas relativas aos procedimentos a obser-
var nas empreitadas de obras a realizar no âmbito do
Subprograma INTEGRAR 6860

Ministérios da Economia e da Saúde

Portaria n.º 1281/97:

Aprova a lista de substâncias que não podem ser inte-
gradas na composição dos produtos cosméticos e de
higiene corporal, bem como a lista daquelas cuja admis-
são é permitida mediante determinadas restrições e
condições. Revoga a Portaria n.º 110/96, de 10 de Abril 6861

Ministério da Educação

Portaria n.º 1282/97:

Altera o plano de estudos do curso de estudos supe-
riores especializados em Educação Especial ministrado
pela Escola Superior de Educação de Torres Novas ... 6885

Ministério da Solidariedade e Segurança Social

Decreto Regulamentar n.º 56/97:

Aprova a estrutura orgânica do Secretariado Nacional
para a Reabilitação e Integração das Pessoas com
Deficiência 6886

Ministério da Cultura

Decreto n.º 67/97:

Classifica como monumentos nacionais, imóveis de
interesse público e imóveis de valor concelhio vários
imóveis de relevante interesse arquitectónico e arqueo-
lógico 6892

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1279/97****de 31 de Dezembro**

Considerando que a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), enquanto organismo da Administração Pública responsável pelo controlo aduaneiro das mercadorias, concorre, de forma significativa, para a operacionalidade e funcionalidade da Exposição Mundial de Lisboa de 1998 (EXPO 98);

Tendo em conta que a diversidade de regimes aduaneiros, o elevado volume de mercadorias e as suas diferentes origens apontam para a necessidade de uma resposta aduaneira célere, cómoda e que garanta a ausência de quaisquer constrangimentos desnecessários:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro, o seguinte:

1.º É criado o Posto Aduaneiro da EXPO 98 no recinto da Exposição Mundial de Lisboa de 1998, na dependência da Alfândega de Xabregas.

2.º O Posto Aduaneiro da EXPO 98 tem as seguintes competências:

- a) Controlo aduaneiro da entrada e saída das mercadorias no recinto da EXPO 98;
- b) Controlo dos barcos de recreio na marina situada no recinto da EXPO 98 e revisão das bagagens pessoais dos respectivos viajantes.

3.º É ratificado o anexo I a que se refere o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro, em conformidade com o disposto no n.º 1.º anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 22 de Setembro de 1997.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

**MINISTÉRIOS DO EQUIPAMENTO,
DO PLANEAMENTO
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO
E DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL****Portaria n.º 1280/97****de 31 de Dezembro**

Considerando as envolventes de especialidade da medida n.º 5 do Subprograma INTEGRAR — integração social dos grupos económicos desfavorecidos —, programa novo na competência do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, que se enquadra em critérios nacionais e comunitários específicos e que importa implementar no mais curto espaço de tempo em consonância com a intensificação de outros programas nacionais de prevenção e combate à exclusão social, nomeadamente luta contra a pobreza e rendimento mínimo garantido;

Considerando que, neste contexto, importa rever as normas aplicáveis a despesas com empreitada de obras a realizar por IPSS e entidades equiparadas, de forma a agilizar, tornando mais flexíveis e desburocratizados os procedimentos que precedem a realização das despesas referidas, sem prejuízo das necessárias garantias de transparência na aplicação das verbas, aliando rigor e consciência social;

Considerando que, actualmente, os apoios financeiros para obras de construção, ampliação e remodelação de equipamentos sociais, a suportar por dotações inscritas em PIDDAC do âmbito do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, a executar por IPSS e entidades para esse efeito equiparadas, se encontra regulamentado, nomeadamente, pelas Portarias n.ºs 7/81, de 5 de Janeiro, 138/88, de 1 de Março, 257/94, de 29 de Abril, e 328/96, de 2 de Agosto, e pelo estatuto das IPSS (Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro), o que se mostra desadequado com os objectivos e condicionantes do Subprograma INTEGRAR e do seu desenvolvimento a um ritmo que se adapte ao dos outros programas nacionais de prevenção e combate à exclusão social, torna-se necessário derrogar, para este efeito, o anterior regime, no respeito pelo estatuto das IPSS e sem prejuízo de posterior regulamentação nesta matéria na sequência do desenvolvimento do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 199.º, alínea g), da Constituição:

Manda o Governo, pelos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

1.º — 1 — No âmbito do Subprograma INTEGRAR, a atribuição de financiamento a IPSS e entidades equiparadas para empreitada de obras deve ser precedida de um dos seguintes procedimentos:

- a) Concurso público;
- b) Concurso limitado, com apresentação de candidaturas;
- c) Concurso limitado, sem apresentação de candidaturas;
- d) Ajuste directo, com consulta a pelo menos três entidades;
- e) Ajuste directo, sem consulta obrigatória.

2 — Em função do valor do contrato, são os seguintes os procedimentos aplicáveis:

- a) Concurso público ou limitado, com apresentação de candidaturas, quando tal valor seja superior a 100 000 contos;
- b) Concurso limitado, sem apresentação de candidaturas, quando tal valor seja superior a 25 000 contos;
- c) Ajuste directo, com consulta a pelo menos três entidades, quando tal valor seja superior a 10 000 contos;
- d) Ajuste directo, sem consulta obrigatória, quando tal valor seja inferior a 10 000 contos.

2.º — 1 — As obras podem ser realizadas, a título excepcional, por administração directa, se por esta forma forem significativamente reduzidos os respectivos custos, sem prejuízo das condições técnicas exigíveis,

devendo ser supervisionadas por entidade tecnicamente idónea e desde que o seu valor global não ultrapasse 20 000 contos.

2 — A opção pela realização das obras por administração directa é devidamente fundamentada pelo órgão competente da instituição que executa a obra.

3.º As instruções necessárias à boa execução da presente portaria são objecto de despacho ministerial, sob proposta da gestora do Subprograma INTEGRAR e após parecer do Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento.

Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 18 de Novembro de 1997.

O Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *João Cardona Gomes Cravinho*. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA SAÚDE

Portaria n.º 1281/97

de 31 de Dezembro

A Portaria n.º 110/96, de 10 de Abril, estabeleceu as listas das substâncias não admitidas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas condições e restrições.

Considerando a necessidade de transpor para o direito interno a 18.ª Directiva n.º 95/34/CEE, da Comissão, de 10 de Junho, a 19.ª Directiva n.º 96/41/CE, da Comissão, de 25 de Junho, e a 20.ª Directiva n.º 97/1/CE, da Comissão, de 10 de Janeiro, que adaptam ao progresso técnico os anexos II, III, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos;

Considerando as inegáveis vantagens de reunir num único diploma toda a regulamentação da matéria;

Ouvidos o Instituto do Consumidor e a Associação dos Industriais de Cosmética;

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Saúde, o seguinte:

1.º A lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal consta do anexo I à presente portaria, de que faz parte integrante.

2.º São aprovadas as listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, bem como as listas daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas restrições e condições, constantes dos anexos II a VII da presente portaria, de dela fazem parte integrante.

3.º Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, fica proibido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem no anexo II;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;

- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- g) Filtros ultravioletas que não constem da primeira parte do anexo VII;
- h) Filtros ultravioletas que constem da primeira parte do anexo VII, fora dos limites estabelecidos e condições indicadas.

4.º A presença de vestígios das substâncias constantes na lista do anexo II nos produtos cosméticos e de higiene corporal só será permitida quando, cumulativamente:

- a) Seja tecnicamente inevitável, mesmo que adoptadas boas práticas de fabrico;
- b) Seja cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

5.º É admitido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal contendo:

- a) As substâncias enumeradas na segunda parte do anexo III, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna *g* do referido anexo;
- b) Os corantes enumerados na segunda parte do anexo IV, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes do referido anexo;
- c) Os agentes conservantes enumerados na segunda parte do anexo VI, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas de admissão constantes da coluna *f* do referido anexo; todavia, algumas dessas substâncias podem ser utilizadas noutras concentrações para fins específicos resultantes da apresentação do produto;
- d) Os filtros ultravioletas enumerados na segunda parte do anexo VII, nos limites estabelecidos e condições indicadas, até às datas constantes da coluna *f* do referido anexo.

6.º É revogada a Portaria n.º 110/96, de 10 de Abril.

Ministérios da Economia e da Saúde.

Assinada em 4 de Novembro de 1997.

O Ministro da Economia, *Augusto Carlos Serra Ventura Mateus*. — Pela Ministra da Saúde, *José Eduardo Arcos Gomes dos Reis*, Secretário de Estado da Saúde.

ANEXO I

Lista indicativa por categorias de produtos cosméticos e de higiene corporal

Cremses, emulsões, loções, leites, geles e óleos para a pele (mãos, rosto, pés, etc.).

Máscaras de beleza (com exclusão de produtos abrasivos da superfície da pele, por via química).

Bases coloridas (líquidas, pastas, pós).

Pós para maquilhagem, talcos, pós para aplicar depois do banho, pós para higiene corporal, etc.

Sabonetes, sabões, desodorizantes, etc.

Perfumes, águas de *toilette* e águas-de-colónia.

Preparações para banho e duche (geles, sais, espumas e óleos, etc.).

Depilatórios.

Desodorizantes e antitranspirantes.

Produtos capilares:

Tintas e descolorantes;

Produtos para ondulação, desfrisagem e fixação;

Produtos de *mise en plis* e *brushing*;

Produtos de limpeza (loções, pós, champôs);

Produtos de manutenção do cabelo (loções, cremes e óleos);

Produtos para penteados (loções, lacas, brilha-
tinas);

Produtos para a barba (cremes, espumas, loções e sabões).

Produtos para maquilhagem e desmaquilhagem do rosto e dos olhos.

Produtos para aplicação nos lábios.

Produtos para os cuidados dentários e bucais.

Produtos para os cuidados e maquilhagem das unhas.

Produtos para cuidados íntimos, de uso externo.

Produtos para protecção solar.

Produtos para bronzamento sem sol.

Produtos para branquear a pele.

Produtos anti-rugas.

ANEXO II

Lista de substâncias que não podem entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

1 — 2-acetilamino-5-clorobenzoxazol.

2 — Hidróxido de β-acetoxietiltrimetilamónio (acetilcolina) e seus sais.

3 — Aceglumato de deanol (*).

4 — Espironolactona (*).

5 — Ácido-[4-(4-hidroxi-3-iodofenoxi)-3,5 diiodofenil] acético e seus sais.

6 — Metotrexato (*).

7 — Ácido aminocapróico (*) e seus sais.

8 — Cinchofeno (*), seus sais, derivados e sais dos seus derivados.

9 — Ácido tiroprópico (*) e seus sais.

10 — Ácido tricloroacético.

11 — *Aconitum napellus* L. (folhas, raízes e prepara-
ções galénicas).

12 — Aconitina (alcalóide principal do *Aconitum na-
pellus* L.) e seus sais.

13 — *Adonis vernalis* L. e suas preparações.

14 — Epinefrina (*).

15 — Alcalóides de *Rauwolfia serpentina* L. e seus sais.

16 — Álcoois acetilénicos, seus ésteres, seus éteres-
óxidos e seus sais.

17 — Isoprenalina (*).

18 — Isotiocianato de alilo.

19 — Aloclamida (*) e seus sais.

20 — Nalorfina (*), seus sais e seus éteres-óxidos.

21 — Aminas simpaticomiméticas com acção sobre o sistema nervoso central: todas as substâncias enume-
radas na primeira lista de medicamentos cuja venda está dependente de receita médica em prosseguimento da resolução A. P. (69) 2 do Conselho da Europa.

22 — Aminobenzeno (anilina), seus sais e seus deri-
vados halogenados e sulfonados.

23 — Betoxicaína (*) e seus sais.

24 — Zoxazolamina (*).

25 — Procainamida (*), seus sais e seus derivados.

26 — Benzidina (di-aminobifenilo).

27 — Tuamino-heptano (*) seus isómeros e seus sais.

28 — Octodrina (*) e seus sais (4-metoxifenil) etanol e seus sais.

29 — 2-amino-1-2-bis-(4-metoxifeniletanol) e seus
sais.

30 — 2-amino-4-metilhexano e seus sais.

31 — Ácido-4-amino-salicílico e seus sais.

32 — Aminotoluenos (toluidinas) e seus isómeros,
seus sais, seus derivados halogenados e sulfonados.

33 — Aminoxilenos, seus isómeros, seus sais e seus
derivados halogenados e sulfonados.

34 — 9-(3-metil-2-buteniloxi)-7H-furo[3,2-g] [1]ben-
zopirano-7-ona (amidina).

35 — *Ammi majus* L. e suas preparações galénicas.

36 — Amileno clorado (2,3-dicloro-2-metilbutano).

37 — Androgénio (substâncias com efeito).

38 — Antraceno (óleo de).

39 — Antibióticos.

40 — Antimónio e seus compostos.

41 — *Apocynum cannabinum* L. e suas preparações.

42 — 5, 6, 6a, 7-tetra-hidro-6-metil-4H-dibenzo [de, g]
quinolina-10, 11-diol (apomorfina) e seus sais.

43 — Arsénio e seus compostos.

44 — *Atropa belladonna* L. e suas preparações.

45 — Atropina, seus sais e seus derivados.

46 — Bário (sais de), com excepção do sulfato de bário, do sulfureto de bário, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), das lacas, pigmentos e sais preparados a partir dos corantes que figuram com a referência (3) na lista do anexo IV (primeira e segunda partes).

47 — Benzeno.

48 — Benzimidazolona.

49 — Benzoazepina e benzodiazepina, seus sais e
derivados.

50 — Benzoato de dimetilamino-2-metil-2-butanol (amilocaína) e seus sais.

51 — Benzoato de 2,2,6-trimetil-4-piperidilo (benza-
mina) e seus sais.

52 — Isocarboxazida (*).

53 — Bendroflumetiazida (*) e seus derivados.

54 — Berílio e seus compostos.

55 — Bromo (elementar).

56 — Tosilato de bretílio (*).

57 — Carbromal (*).

58 — Bromisoval (*).

59 — Bromofeniramina (*) e seus sais.

60 — Brometo de benzilónio (*).

- 61 — Brometo de tetractilamónio (*).
- 62 — Brucina.
- 63 — Tetracaína (*) e seus sais.
- 64 — Mofebutazona (*).
- 65 — Tolbutamida (*).
- 66 — Carbutamida (*).
- 67 — Fenilbutazona (*).
- 68 — Cádmio e seus compostos.
- 69 — Cantáridas; *Cantharis vesicatoria*.
- 70 — Cantaridina.
- 71 — Fenprobamato (*).
- 72 — Derivados nitrados do carbazol.
- 73 — Sulfureto de carbono.
- 74 — Catalase.
- 75 — Cefalina e seus sais.
- 76 — *Chenopodium ambrosioides* L. (essência).
- 77 — Hidrato de cloral (2,2,2-tricloroetano-1,1-diol).
- 78 — Cloro (elementar).
- 79 — Cloropropamida (*).
- 80 — Difenoxilato (*).
- 81 — Cloridrato e ou citrato de 2-4-diaminoazobenzeno (crisoidina).
- 82 — Cloroxazona (*).
- 83 — Clorodimetilaminometil pirimidina (crimidina ISO).
- 84 — Cloroprotixeno (*) e seus sais.
- 85 — Clofenamida (*).
- 86 — *Bis*-(clorocetil) metilamina-*N*-óxido e seus sais (mustina *N*-óxido).
- 87 — Clormetina (*) e seus sais.
- 88 — Ciclofosfamida (*) e seus sais.
- 89 — Manomustina (*) e seus sais.
- 90 — Butanilicaína (*) e seus sais.
- 91 — Clormezanona (*).
- 92 — Triparanol (*).
- 93 — 2-[2 (4-clorefenil)-2-fenilacetil] indano-1,3-diona (clorofacinona ISO).
- 94 — Clorofenoxamina (*).
- 95 — Fenaglicodol (*).
- 96 — Cloroetano (cloreto de etilo).
- 97 — Crómio, ácido crómico e seus sais.
- 98 — *Claviceps purpurea* Tul., seus alcalóides e suas preparações galénicas.
- 99 — *Conium maculatum* L. (frutos, pó e preparações galénicas).
- 100 — Gliciclamida (*).
- 101 — Benzenossulfonato de cobalto.
- 102 — Colchicina, seus sais e seus derivados.
- 103 — Colchicosido e seus derivados.
- 104 — *Colchicum autumnale* L. e suas preparações galénicas.
- 105 — Convalatoxina.
- 106 — *Anamirta cocculus* L. (frutos).
- 107 — *Croton tiglium* L. (óleo).
- 108 — 1-butil-3-(*N*-crotonoilsulfanilil) ureia.
- 109 — Curare e curarinas.
- 110 — Curarizantes de síntese.
- 111 — Ácido cianídrico e seus sais.
- 112 — 1-ciclo-hexil-3-dietilamino-2-dietilaminometil-1-fenilpropano (fenetamina) e seus sais.
- 113 — Ciclomenol (*) e seus sais.
- 114 — Hexaciclonoato de sódio (*).
- 115 — Hexapropimato (*).
- 116 — Dextropropoxifeno (*).
- 117 — *O, O'*-diacetil-*N*-alil-*N*-normorfina.
- 118 — Pipazetato (*) e seus sais.
- 119 — 5-(α,β dibromofeniletil)-5-metil-hidantoina.
- 120 — Sais de *bis*-(trimetilamónio)-1,5 pentano, entre os quais brometo de pentametónio (*).
- 121 — *N, N'*-[(metilimino) dietileno] bis (etildimetilamónio) sais, de entre os quais brometo de azame-tónio (*).
- 122 — Ciclarbamato (*).
- 123 — Clofenotano (*) (DDT ISO).
- 124 — *Bis*-(trimetilamónio)-1,6 hexano [sais de, entre os quais brometo de hexametónio (*)].
- 125 — Dicloroetanos (cloretos de etileno).
- 126 — Dicloroetilenos (cloretos de acetileno).
- 127 — Lisergida (*) e seus sais.
- 128 — 2-dietilaminoetil 2-(4'-fenil-3'-hidroxiben-zoato) e seus sais.
- 129 — Cinchocaína (*) e seus sais.
- 130 — Cinamato de 3-dietilaminopropilo.
- 131 — Tiofosfato de 4-dietilnitrofenilo(paratião ISO).
- 132 — Sais de *N, N'* bis (2-dietilaminoetil) oxamida *bis* (2-clorobenzilo), entre os quais cloreto de ambe-nónio (*).
- 133 — Metiprilona (*) e seus sais.
- 134 — Digitalina e todos os heterósidos da dedaleira (*Digitalis purpurea* L.).
- 135 — 7-(2,6-di-hidroxi-4-metil-4-azo-hexil) teofilina (xantanol).
- 136 — Dioxetetrina (*) e seus sais.
- 137 — Piprocurario (*).
- 138 — Propifenazona (*).
- 139 — Tetrabenazina (*) e seus sais.
- 140 — Captodiamina (*).
- 141 — Mefeclozazina (*) e seus sais.
- 142 — Dimetilamina.
- 143 — 1,1-*bis*-(dimetilaminometil) propil benzoato e seus sais (amidricaína).
- 144 — Metapirileno e seus sais.
- 145 — Metamfepramona (*) e seus sais.
- 146 — Amitriptilina (*) e seus sais.
- 147 — Metformina (*) e seus sais.
- 148 — Dinitrato de isosorbido (*).
- 149 — Dinitrilo malónico.
- 150 — Dinitrilo succínico.
- 151 — Dinitrofenol isómeros.
- 152 — Improquona (*).
- 153 — Dimevamida (*) e seus sais.
- 154 — Difenilpiralina (*) e seus sais.
- 155 — Sulfinepirazona (*).
- 156 — Sais de *N*-(4-amino-4-oxo-3,3-difenilbutil)-*N, N'*-diisopropil-*N*-metilamónio, entre os quais iodeto de isopropamida (*).
- 157 — Benactizina (*).
- 158 — Benzatropina (*) e seus sais.
- 159 — Ciclizina (*) e seus sais.
- 160 — 5,5-difenil-4-imidazolidona.
- 161 — Probenecide (*).
- 162 — Dissulfiram (*) (thiram ISO).
- 163 — Emetina, seus sais e seus derivados.
- 164 — Efedrina e seus sais.
- 165 — Oxanamida (*) e seus derivados.
- 166 — Eserina (ou fisostigmina) e seus sais.
- 167 — Ésteres do ácido *p*-aminobenzóico (com o grupo amino livre), com excepção dos referidos, nomea-damente, no anexo VII (segunda parte).

- 168 — Sais da colina e seus ésteres, entre os quais cloreto de colina.
- 169 — Caramifeno (*) e seus sais.
- 170 — Éster dietilfosfórico do *p*-nitrofenol.
- 171 — Meteto-heptazina (*) e seus sais.
- 172 — Oxifeneridina (*) e seus sais.
- 173 — Eto-heptazina (*) e seus sais.
- 174 — Met-heptazina (*) e seus sais.
- 175 — Metilfenidato (*) e seus sais.
- 176 — Doxilamina (*) e seus sais.
- 177 — Tolboxano (*).
- 178 — 4-benziloxifenol, 4-metoxifenol e 4-etoxifenol.
- 179 — Paretoxicaina (*) e seus sais.
- 180 — Fenozolona (*).
- 181 — Glutetimida (*) e seus sais.
- 182 — Óxido de etileno.
- 183 — Bemegrida (*) e seus sais.
- 184 — Valnoctamida (*).
- 185 — Haloperidol (*).
- 186 — Parametasona (*).
- 187 — Fluanisona (*).
- 188 — Trifluperidol (*).
- 189 — Fluoresona (*).
- 190 — Fluoruracilo.
- 191 — Ácido fluorídrico, seus sais, seus compostos complexos e os hidrofluoretos, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
- 192 — Sais de furfuraltrimetilamónio, entre os quais o iodeto de furtretónio (*).
- 193 — Galantamina (*).
- 194 — Progestagénio (substâncias com efeito).
- 195 — 1,2,3,4,5,6-hexacloro ciclo-hexano (lindano) (HCH ISO).
- 196 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octa-hidro-1,4,5,8-dimetanonaftaleno (endrina ISO).
- 197 — Hexacloroetano.
- 198 — 1,2,3,4,10,10-hexacloro 1,4,4a,5,8,8a hexa-hidro-1,4,5,8, dimetano naftaleno (isodrin ISO) (al-drina).
- 199 — Hidrastina, hidrastinina e seus sais.
- 200 — Hidrazidas e seus sais.
- 201 — Hidrazina, seus derivados e seus sais.
- 202 — Octamoxina (*) e seus sais.
- 203 — Varfarina (*) e seus sais.
- 204 — Bis-(4-hidroxi-2-oxo-1-benzopirano-3-ilo) acetato de etilo e os sais do ácido.
- 205 — Metocarbamol (*).
- 206 — Propatilnitrato (*).
- 207 — 4,4'-di-hidroxi-3,3'-(3-metiltiopropilideno)dicumarina.
- 208 — Fenadiazol (*).
- 209 — Nitroxolina (*) e seus sais.
- 210 — Hiosciamina, seus sais e seus derivados.
- 211 — *Hyoscyamus niger* L. (folhas, sementes, pó e preparações galénicas).
- 212 — Pemolina (*) e seus sais.
- 213 — Iodo (elementar).
- 214 — Sais de bis-1, 10 (trimetilamónio)decano, entre os quais brometo de decametónio (*).
- 215 — Ipeca (*Uragoga ipecacuanha* Baill) e espécies aparentadas (raízes e suas preparações galénicas).
- 216 — Isopropilalilacetilureia (apronalida).
- 217 — Santonina.
- 218 — *Lobelia inflata* L. e preparações galénicas.
- 219 — Lobelina (*) e seus sais.
- 220 — Ácido barbitúrico, seus derivados e seus sais.
- 221 — Mercúrio e seus compostos, salvo excepções mencionadas no anexo VI (primeira parte).
- 222 — 3,4,5-trimetoxifenetilamina (mescalina) e seus sais.
- 223 — Metaldeído.
- 224 — 2-(2-metoxi-4-alilfenoxi)-*N,N*-dietilacetamida e seus sais.
- 225 — Cumetarol (*).
- 226 — Dextrometorfano (*) e seus sais.
- 227 — 2-metilamino-heptano e seus sais.
- 228 — Isomet-heptano (*) e seus sais.
- 229 — Mecamilamina (*).
- 230 — Guaifenesina (*).
- 231 — Dicumarol (*).
- 232 — Fenmetrazina (*), seus derivados e seus sais.
- 233 — Tiamazol (*).
- 234 — (2'-metil-2'-metoxi-4 fenil)-3,4-diidropirano cumarina (ciclocumarol).
- 235 — Carisoprodol (*).
- 236 — Meprobamato (*).
- 237 — Tefazolina (*) e seus sais.
- 238 — Arecolina.
- 239 — Metilsulfato de poldina (*).
- 240 — Hidroxizina (*).
- 241 — β naftol.
- 242 — α e β naftilaminas e seus sais.
- 243 — 3 α -naftil-4-hidroxycumarina.
- 244 — Nafazolina (*) e seus sais.
- 245 — Neostigmina e seus sais, entre os quais brometo de neostigmina (*).
- 246 — Nicotina e seus sais.
- 247 — Nitritos de amilo.
- 248 — Nitritos inorgânicos, com excepção do nitrito de sódio.
- 249 — Nitrobenzeno.
- 250 — Nitrocresol e seus sais alcalinos.
- 251 — Nitrofurantoína (*).
- 252 — Furazolidona (*).
- 253 — Nitroglicerina.
- 254 — Acenocumarol (*).
- 255 — Nitroferriancetos alcalinos (nitroprussiatos).
- 256 — Nitroestilbenos, homólogos e seus derivados.
- 257 — Noradrenalina e seus sais.
- 258 — Noscapina (*) e seus sais.
- 259 — Guanetidina (*) e seus sais.
- 260 — Estrogénio (substâncias com efeito).
- 261 — Oleandrina.
- 262 — Clortalidona (*).
- 263 — Peletierina e seus sais.
- 264 — Pentacloroetano.
- 265 — Tetranitrato de pentaeritilo (*).
- 266 — Petricloral (*).
- 267 — Octamilamina (*) e seus sais.
- 268 — Ácido pícrico.
- 269 — Fenacemida (*).
- 270 — Difencloxazina (*).
- 271 — 2-fenil-1,3 dioxindano (fenindiona).
- 272 — Etilfenacemida (*).
- 273 — Fenprocumone (*).
- 274 — Feniramidol (*).
- 275 — Triamtereno e seus sais.

- 276 — Pirofosfato de tetraetilo (TEPP ISO).
277 — Fosfato de tricresilo.
278 — Psilocibina (*).
279 — Fósforo e fosforetos metálicos.
280 — Talidomida (*) e seus sais.
281 — *Physostigma venenosum* Balf.
282 — Picrotoxina.
283 — Pilocarpina e seus sais.
284 — Benzilacetato de 2- α piperidil forma levógira (levofacetoperano) e seus sais.
285 — Pipradol (*) e seus sais.
286 — Azaciclonoil (*) e seus sais.
287 — Bietamiverina (*).
288 — Butopirina (*) e seus sais.
289 — Chumbo e seus compostos, com excepção do designado no n.º 55 do anexo III, nas condições indicadas.
290 — Coniína.
291 — *Prunus laurocerasus* L. (água destilada de louro-cerejo).
292 — Metirapona (*).
293 — Substâncias radioactivas (a presença de substâncias radioactivas naturais e de substâncias radioactivas provenientes de contaminações artificiais ambientais é admitida desde que as substâncias radioactivas não sejam enriquecidas antes de utilizadas na fabricação de produtos cosméticos e de higiene corporal e que a sua concentração respeite as prescrições das directivas que fixam as normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes) (JO, n.º 11, de 20 de Fevereiro de 1959, pp. 221-259).
294 — *Juniperus sabina* L. (folhas, óleo essencial e preparações galénicas).
295 — Escopolamina, seus sais e seus derivados.
296 — Sais de ouro.
297 — Selénio e seus compostos, com excepção do bissulfureto de selénio nas condições previstas no anexo III, primeira parte, n.º 49.
298 — *Solanum nigrum* L. e suas preparações galénicas.
299 — Esparteína e seus sais.
300 — Glucocorticóides.
301 — *Datura stramonium* L. e suas preparações galénicas.
302 — Estrofantinas, suas geninas (estrofantidinas) e seus derivados respectivos.
303 — *Strophanthus* (espécies) e suas preparações galénicas.
304 — Estricnina e seus sais.
305 — *Strychnos* (espécies) e suas preparações galénicas.
306 — Estupefacientes: todas as substâncias enumeradas nos quadros I e II da Convenção Única sobre os Estupefacientes, assinada em Nova Iorque a 30 de Março de 1961.
307 — Sulfonamidas (sulfanilamida e seus derivados obtidos por substituição de um ou de vários átomos de hidrogénio ligados a 1 átomo de azoto) e seus sais.
308 — Sultiam (*).
309 — Neodímio e seus sais.
310 — Tiotepa (*).
311 — *Pilocarpus jaborandi* Holmes e suas preparações galénicas.
312 — Telúrio e seus compostos.
313 — Xilometazolina (*) e seus sais.
314 — Tetracloroetileno.
315 — Tetracloroeto de carbono.
316 — Tetrafosfato de hexaetilo.
317 — Tálcio e seus compostos.
318 — Extractos glicosídicos de *Thevetia neriifolia* Juss.
319 — Etionamida (*).
320 — Fenotiazina (*) e seus compostos.
321 — Tiourea e seus derivados, com excepção dos referidos no anexo III (primeira parte).
322 — Mefenesina (*) e seus ésteres.
323 — Vacinas, toxinas ou soros referidos no anexo à 2.ª Directiva do Conselho, de 20 de Maio de 1975, referente à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas às especialidades farmacêuticas (JO, n.º L 147, de 9 de Junho de 1975, p. 13).
324 — Tranilcipromina (*) e seus sais.
325 — Tricloronitrometano (cloropicrina).
326 — Tribromoetanol (avertina).
327 — Triclorometina (*) e seus sais.
328 — Tretamina (*).
329 — Triiodotilato de galamina (*).
330 — *Urginea scilla* Stern e suas preparações galénicas.
331 — Veratrina, seus sais e preparações galénicas.
332 — *Schoenocaulon officinale* Lind, sementes e preparações galénicas.
333 — *Veratum* (espécies) suas preparações galénicas.
334 — Cloreto de vinilo monómero.
335 — Ergocalciferol (*) e colecalciferol (vitaminas D2 e D3).
336 — Xantatos alcalinos e xantatos de alquilo (sais de ácidos O-alquil ditiocarbónicos).
337 — Loimbina e seus sais.
338 — Dimetilsulfóxido (*).
339 — Difenidramina (*) e seus sais.
340 — *P*-ter-butilfenol.
341 — *P*-ter-butilpirocatecol.
342 — Diidrotaquisterol (*).
343 — Dioxano (dióxido de 1,4-dietileno).
344 — Morfolina e seus sais.
345 — *Pyrethrum album* L. e suas preparações galénicas.
346 — Maleato de piranisamina.
347 — Tripelenamina (*).
348 — Tetraclorossalicilanilidas.
349 — Diclorossalicilanilidas.
350 — Tetrabromossalicilanilidas.
351 — Dibromossalicilanilidas.
352 — Bitionol (*).
353 — Monossulfuretos tio-urâmicos.
354 — Dissulfuretos tio-urâmicos.
355 — Dimetilformamida.
356 — Acetona benzilideno.
357 — Benzoatos de coniferilo, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas.
358 — Furocumarinas, entre as quais trioxissaleno (*), metoxi-8-psoraleno e metoxi-5-psoraleno, com excepção dos teores normais nas essências naturais utilizadas (nos protectores solares e nos bronzeadores, as furocumarinas devem ser inferiores a 1 mg/kg).
359 — Óleo de sementes de *Laurus nobilis* L.

360 — Safrol, com excepção dos teores normais nos óleos naturais utilizados e na condição de que a concentração não ultrapasse:

100 p. p. m. no produto final;

50 p. p. m. nos produtos para higiene dentária e bucal, com a condição de o safrol não estar presente nos dentífricos destinados especialmente às crianças.

361 — Lodotimol.

362 — Acetiletiltetrametiltetralina (AETT).

363 — 1,2-diaminobenzene e seus sais.

364 — 2,4-diaminotolueno e seus sais.

365 — Ácido aristolóquico e seus sais.

366 — Clorofórmio.

367 — 2,3,7,8-tetraclorodibenzo-*p*-dioxina.

368 — 6-acetoxi -2,4 dimetil - 1,3 dioxano (dimetoxano).

369 — Óxido de piridina tio-2*N*: sal de sódio (piritona sódica).

370 — *N*-(triclórometiltio)-4-ciclo-hexano-1,2-dicarboximida (captan).

371 — 2,2'-di-hidroxi-3,3', 5,5', 6,6'-hexaclorodifenilmetano (hexaclorofeno).

372 — 6-(1-piperidinil) - 2,4 pirimidinediamina-3-óxido (minoxidil), respectivos sais e produtos derivados.

373 — 3,4',5-tribromossalicilanilida (tribromsalan).

374 — *Phytolacca* (espécies) e suas preparações.

375 — Tretinoína (*) (ácido retinóico e seus sais).

376 — 1-metoxi-2,4 diaminobenzene (2,4 - diaminonisola-CI 76 050) e seus sais.

377 — 1-metoxi-2,5 - diaminobenzene (2,5 - diaminonisola) e seus sais.

378 — Corante CI 12 140.

379 — Corante CI 26 105.

380:

Corante CI 42 555;

Corante CI 42 555 - 1;

Corante CI 42 555 - 2.

381 — 4-amildimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padimato A (DCI)].

382 — Peróxido de benzoílo.

383 — 2-amino-4-nitrofenol.

384 — 2-amino-5-nitrofenol.

385 — 11-alfa-4-hidroxipregnen-3,20-diona e seus ésteres.

386 — Corante CI 42 640.

387 — Corante CI 13 065.

388 — Corante CI 42 535.

389 — Corante CI 61 554.

390 — Antiandrogénios com estrutura esteróide.

391 — Zircónio e suas combinações, com excepção dos complexos referidos no número de ordem 50 no anexo III (primeira parte) e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio dos corantes que constam, com referência (3), do anexo IV (primeira parte).

392 — Tirotricina.

393 — Acetonitrilo.

394 — Tetra-hidrozolína e seus sais.

395 — 8-hidroxiquinoleína e o seu sulfato, com excepção das utilizações previstas no n.º 51 da primeira parte do anexo III.

396 — 2,2 — ditiobispiridina -1,1'-dióxido (produto de adição com sulfato de magnésio, tri-hidratado)-(disulfureto de piritona + sulfato de magnésio).

397 — Corante CI 12 075 e as suas lacas, pigmentos e sais.

398 — Corante CI 45 170 e CI 45 170:1.

399 — Lidocaína.

400 — 1,2 epoxibutano.

401 — Corante CI 15 585.

402 — Lactato de estrôncio.

403 — Nitrato de estrôncio.

404 — Policarboxilato de estrôncio.

405 — Pramocaína.

406 — 4-etoxi-*m*-fenilenodiamina e seus sais.

407 — 2,4-diaminofeniletanol e seus sais.

408 — Catecol.

409 — Pirogalhol.

410 — Nitrosaminas.

411 — Dialcanolaminas secundárias.

412 — 4-amino-2 - nitrofenol.

413 — 2-metil-*m*-fenilenodiamina.

414 — 4-terc-butil-3-metoxi-2,6-dinitrotolueno (ambreta).

415 — Cloreto de diisobutil-fenoxi-etoxi-etildimetilbenzilamónio (cloreto de benzetónio).

416 — Células, tecidos ou produtos de origem humana.

417 — 3,3-*bis* (4-hidroxifenil) ftalida (fenolftaleína) (*).

418 — Ácido-3-imidazolo-4-il-acrílico e respectivo éster etílico (ácido urocânico).

419 — Tecidos e fluidos de bovinos, ovinos e caprinos provenientes do encéfalo, da espinal medula e dos olhos e ingredientes deles derivados.

(*) Têm um asterisco na presente lista as denominações que estão em conformidade com o *Computer Printout 1975 International Non-proprietary Names (INN) for Pharmaceutical Products Lists 1-33 of Proposed INN*, publicado pela Organização Mundial de Saúde, Genebra, Agosto de 1975.

ANEXO III

Primeira parte

Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
1	Ácido bórico.	a) Talcos. b) Produtos para higiene bucal. c) Outros produtos.	a) 5 %. b) 0,5 %. c) 3 %.	a) Não utilizar em produtos destinados a crianças com menos de 3 anos.	a) Não utilizar em crianças com menos de 3 anos.
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	a) Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos. 1) Uso geral. 2) Uso profissional. b) Depilatórios. c) Outros produtos para cuidados dos cabelos destinados a serem eliminados após aplicação.	a): 8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. b) 5 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5. c) 2 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 7 a 9,5.	a), b) e c): As condições de emprego redigidas em língua portuguesa devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas apenas para a) e c).	a): 1): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. 2) Reservado aos profissionais: Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. b) e c): Contém derivados do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças.
2b	Ésteres do ácido tioglicólico. Ésteres do ácido tioglicólico.	Produtos para ondulação ou desfrisagem dos cabelos: Uso geral. Uso profissional.	8 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5. 11 % em ácido tioglicólico no produto pronto a usar. <i>pH</i> 6 a 9,5.	As condições de emprego, redigidas em língua portuguesa, devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Pode provocar uma sensibilização por contacto com a pele. Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas.	Contém ésteres do ácido tioglicólico. Seguir as instruções de utilização. Manter fora do alcance das crianças. Reservado aos profissionais.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
3	Ácido oxálico, seus ésteres e sais alcalinos.	Produtos capilares.	5 %.	—	Reservado aos profissionais.
4	Amónia.	—	6 % em NH_3 .	—	Contém amoníaco (quando a concentração for superior a 2 %).
5	Tosilcloramida sódica (*).	—	0,2 %.	—	—
6	Cloratos de metais alcalinos.	a) Dentífricos. b) Outras utilizações.	a) 5 %. b) 3 %.	—	—
7	Cloreto de metileno (diclorometano).	—	35 % (em caso de mistura com o 1,1,1 tricloroetano, a concentração total não pode ultrapassar 35 %).	Teor máximo em impurezas: 0,2 %.	—
8	Diaminobenzenos (meta, para) seus derivados substituídos no azoto e seus sais, bem como os derivados do ortodiaminobenzeno substituídos no azoto (¹).	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	6 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminobenzenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
9	Diaminotoluenos, seus derivados substituídos no azoto e seus sais (¹), excepto a substância 364 do anexo II.	Corantes de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
9		2) Uso profissional.			2): Reservado aos profissionais. Contém diaminotoluenos. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
10	Diaminofenóis (¹).	Corantes de oxidação para coloração dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional.	10 % calculados em base livre.	—	1): Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. 2): Reservado aos profissionais. Contém diaminofenóis. Pode provocar reacção alérgica. Usar luvas apropriadas.
11	Diclorofeno (*).	—	0,5 %.	—	Contém diclorofeno.
12	Água oxigenada e outros compostos ou misturas que libertem água oxigenada, entre os quais carbamida de água oxigenada e peróxido de zinco.	a) Preparações para cuidados capilares. b) Preparações para higiene da pele. c) Preparações para endurecimento das unhas. d) Preparações para higiene bucal.	12 % de H_2O_2 (40 volumes) presente ou libertado. 4 % de H_2O_2 presente ou libertado. 2 % de H_2O_2 presente ou libertado. 0,1 % de H_2O_2 presente ou libertado.	—	a), b), c): Contém água oxigenada. Evitar o contacto com os olhos. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. a) Usar luvas apropriadas.
13	Formaldeído.	Preparações para endurecer as unhas.	5 % calculados em aldeído fórmico.	—	Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído (se a concentração for superior a 0,05 %).
14	Hidroquinona (²).	a) Corante de oxidação para coloração de cabelos: 1) Uso geral.	2 %.	—	a): 1) e 2): Contém hidroquinona. Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
14		2) Uso profissional. b) Agente de branqueamento local da pele.	2 %.		2): Reservado aos profissionais. b): Contém hidroquinona. Evitar o contacto com os olhos. Aplicar unicamente em pequenas superfícies. Em caso de irritação deixar de utilizar. Não utilizar em crianças com menos de 12 anos.
15a	Hidróxido de potássio ou de sódio.	a) Solvente da cutícula das unhas. b) Produtos para desfrisagem dos cabelos: 1) Uso geral. 2) Uso profissional. c) Regulador de <i>pH</i> depilatórios. d) Outras utilizações como regulador de <i>pH</i> .	a) 56 % em peso ⁽³⁾ . b): 1) 2 % em peso ⁽³⁾ . 2) 4,5 % em peso ⁽³⁾ . c) Igual ou inferior a <i>pH</i> 12,7. d) Igual ou inferior a <i>pH</i> 11.	—	a): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. b): 1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças. 2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. c): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
15b	Hidróxido de lítio.	a) Produtos para a desfrisagem do cabelo: 1) Uso geral.	1) 2 % em peso ⁽³⁾ .	—	1): Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira. Manter fora do alcance das crianças.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
15b		2) Uso profissional. b) Outras aplicações.	2) 4,5 % em peso ⁽³⁾ .		2): Reservado aos profissionais. Evitar qualquer contacto com os olhos. Perigo de cegueira.
15c	Hidróxido de cálcio.	a) Produtos para a desfrisagem do cabelo com duas componentes: hidróxido de cálcio e um sal de guanidina. b) Outras aplicações.	7 % em peso de hidróxido de cálcio.	—	Contém um agente alcalino. Evitar qualquer contacto com os olhos. Manter fora do alcance das crianças. Perigo de cegueira.
16	α -naftol.	Tintas capilares.	0,5 %.	—	Contém α -naftol.
17	Nitrito de sódio.	Inibidor de corrosão.	0,2 %.	Não utilizar com aminas secundárias e ou terciárias ou outras substâncias que formem nitrosaminas.	—
18	Nitrometano.	Inibidor de corrosão.	0,3 %.	—	—
19	Fenol e seus sais alcalinos.	Champôs e sabões.	1 % em fenol.	—	Contém fenol.
21	Quinino e seus sais.	a) Champôs. b) Loções capilares.	a) 0,5 % em quinino base. b) 0,2 % em quinino base.	—	—
22	Resorcina ⁽²⁾ .	a) Corante de oxidação para a coloração dos cabelos: 1) Uso geral.	a) 5 %.	—	a): 1): Contém resorcina. Enxaguar bem os cabelos após aplicação. Não utilizar para a coloração das sobrancelhas e pestanas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
22		2) Uso profissional.			2): Reservado aos profissionais. Contém resorcina. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes.
		b) Loções capilares e champôs.	b) 0,5 %.		b) Contém resorcina.
23	a) Sulfuretos alcalinos.	a) Depilatórios.	a) 2 % calculados em enxofre $pH \leq 12,7$.	—	a): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
	b) Sulfuretos alcalino-terrosos.	b) Depilatórios.	b) 6 % calculados em enxofre $pH \leq 12,7$.		b): Manter fora do alcance das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos.
24	Sais de zinco hidrossolúveis excepto os sulfonatos de zinco e a piritiona de zinco.	—	1 % calculado em zinco.	—	—
25	Sulfonato de zinco.	Desodorizantes, antitranspirantes e loções adstringentes.	6 % calculados em matéria anidra.	—	Evitar qualquer contacto com os olhos.
26	Monofluorofosfato de amónio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluoretados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém monofluorofosfato de amónio.
25	Monofluorofosfato de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de sódio.
28	Monofluorofosfato de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de potássio.
29	Monofluorofosfato de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém monofluorofosfato de cálcio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
30	Fluoreto de cálcio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de cálcio.
31	Fluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de sódio.
32	Fluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de potássio.
33	Fluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de amónio.
34	Fluoreto de alumínio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto de alumínio.
35	Fluoreto estanoso.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém fluoreto estanoso.
36	Hidrofluoreto de cetilamina (hidrofluoreto de hexadecilamina).	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de cetilamina.
37	Di-hidrofluoreto de bis-(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietil-octadecilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de bis-(hidroxietil) aminopropil- <i>N</i> -hidroxietil-octadecilamina.
38	Di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém di-hidrofluoreto de <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N'</i> -tri-(polioxietileno)- <i>N</i> -hexadecilpropilenodiamina.
39	Hidrofluoreto de octadecenilamina.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém hidrofluoreto de octadecenilamina.
40	Silicofluoreto de sódio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de sódio.
41	Silicofluoreto de potássio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de potássio.
42	Silicofluoreto de amónio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de amónio.
43	Silicofluoreto de magnésio.	Idem.	0,15 %, idem.	—	Contém silicofluoreto de magnésio.

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
44	1,3-di-hidroxi metil-2-tiona-imidazolidina.	a) Preparações capilares. b) Preparações para tratamento das unhas.	a) Até 2 %. b) Até 2 %.	a) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>). b) $pH \leq 4$.	Contém 1,3-di-hidroxi metil-2-tiona imidazolidina.
45	Álcool benzílico.	Solventes, perfumes e composições perfumantes.	—	—	—
46	Metil-6-cumarina.	Produtos para higiene bucal.	0,003 %.	—	—
47	Hidrofluoreto de nico-metanol.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculados em <i>F</i> (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em <i>F</i> mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoridrato de nicometanol.
48	Nitrato de prata.	Unicamente para os produtos destinados à coloração das pestanas e sobrancelhas.	4 %.	—	Contém nitrato de prata. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com eles.
49	Bissulfureto de selénio.	Champôs anticaspa.	1 %.	—	Contém bissulfureto de selénio. Evitar o contacto com os olhos e com a pele lesionada.
50	Hidroxicloreto de alumínio e zircónio hidratado $Al_xZr(OH)_yCl_z$ e seus complexos com glicina.	Antitranspirantes.	20 % de hidroxicloreto de zircónio e alumínio anidro. 5,4 % expresso em zircónio.	1) A razão entre o número de átomos de alumínio e o zircónio deve estar compreendido entre 2 e 10. 2) A razão entre o número de átomos ($Al + Zr$) e o de cloro deve estar compreendida entre 0,9 e 2,1. 3) Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Não aplicar na pele irritada ou lesionada.
51	8-hidroxi quino-leína e o seu sulfato.	Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas. Agente estabilizador do peróxido de hidrogénio nas preparações para tratamentos capilares que não se destinam a ser enxaguadas.	0,3 % calculados como base. 0,03 % calculados como base.	—	—
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido-1-hidroxietilideno difosfónico e seus sais).	a) Produtos para aplicação capilar. b) Sabonetes.	a) 1,5 % expresso em ácido etidróico. b) 0,2 % expresso em ácido etidróico.	—	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxaguados. Proibido nos produtos para higiene bucal.	2,0 %.	Como agente conservante (v. n.º 43 da primeira parte do anexo VI).	—
55	Acetato de chumbo.	Unicamente para tintas capilares.	0,6 % calculado em chumbo.	—	Contém acetato de chumbo. Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto com os olhos. Lavar as mãos após a sua utilização. Não utilizar para pintar pestanas, sobrancelhas e bigode. Em caso de irritação da pele, interromper a sua utilização.
56	Fluoreto de magnésio.	Produtos para higiene bucal.	0,15 % calculado em flúor (em caso de mistura com outros compostos fluorados autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em flúor mantém-se fixada em 0,15 %).	—	Contém fluoreto de magnésio.
57	Cloreto de estrôncio (hexa-hidratado).	Dentífricos.	3,5 % expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %).	—	Contém cloreto de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
58	Acetato de estrôncio (semi-hidratado).	Dentífricos.	3,5 % expressos em estrôncio (em caso de mistura com outros compostos de estrôncio autorizados pelo presente anexo, a concentração máxima expressa em estrôncio mantém-se fixada em 3,5 %).	—	Contém acetato de estrôncio. Desaconselha-se a utilização por crianças.
59	Talco: silicato de magnésio hidratado.	a) Produtos pulverulentos para crianças com menos de 3 anos. b) Outros produtos.	—	—	a) Manter afastado do nariz e da boca das crianças.
60	Dialcanolamidas de ácidos gordos.	—	Teor máximo de dialcanolamina: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Teor máximo de dialcanolamina: 5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências	
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
61	Monoalcanolaminas.	—	Teor máximo de dialcanolaminas: 0,5 %.	Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
62	Trialcanolaminas.	a) Produtos não enxaguados.	a) 2,5 %.	a) e b): Não empregar com agentes nitrosantes. Pureza mínima: 99 %. Teor máximo de alcanolaminas secundárias: 0,5 % (refere-se a matérias-primas). Teor máximo em <i>N</i> -nitrosodialcanolaminas: 50 µg/kg. Conservar em recipientes que não contenham nitritos.	—
63	Hidróxido de estrôncio.	Regulador do <i>pH</i> nos produtos depilatórios.	3,5 % expressos em estrôncio, <i>pH</i> máx. 12,7.	—	Manter fora do alcance das crianças. Evitar o contacto do produto com os olhos.
64	Peróxido de estrôncio.	Produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminados após aplicação. Uso profissional.	4,5 % expressos em estrôncio no produto pronto a usar.	Todos os produtos devem observar as prescrições relativas ao peróxido de hidrogénio libertado.	Evitar o contacto com os olhos. Enxaguar imediatamente se o produto entrar em contacto com os olhos. Uso profissional. Usar luvas apropriadas.

(¹) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda a unidade.

(²) Estas substâncias podem ser utilizadas isoladamente ou misturadas em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas, no produto cosmético, e a concentração máxima autorizada para cada uma delas não exceda 2.

(³) A quantidade de hidróxido de potássio, sódio ou lítio exprime-se em peso de hidróxido de sódio. No caso de misturas, a soma não pode exceder os limites estabelecidos na coluna *d*.

Segunda parte

Lista das substâncias provisoriamente admitidas

Número de ordem	Substância	Restrições			Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
		Campo de aplicação e ou utilização	Concentração máxima autorizada no produto acabado	Outras limitações e exigências		
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>	<i>g</i>
—	—	—	—	—	—	—

Nota. — Presentemente não existe qualquer substância inscrita nesta lista.

ANEXO IV

Primeira parte

Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾**Campo de aplicação**

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os da maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar, apenas, em breve contacto com a pele.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
10 006	Verde				×	
10 020	Verde			×		
10 316 ⁽³⁾	Amarela		×			
11 680	Amarela			×		
11 710	Amarela			×		
11 725	Laranja				×	
11 920	Laranja	×				
12 010	Vermelha			×		
12 085 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
12 120	Vermelha				×	
12 150	Vermelha	×				
12 370	Vermelha				×	
12 420	Vermelha				×	
12 480	Castanha				×	
12 490	Vermelha	×				
12 700	Amarela				×	
13 015	Amarela	×				E 105.
14 270	Laranja	×				E 103.
14 700	Vermelha	×				
14 720	Vermelha	×				E 122.
14 815	Vermelha	×				E 125.
15 510 ⁽³⁾	Laranja		×			
15 525	Vermelha	×				
15 580	Vermelha	×				
15 620	Vermelha				×	
15 630 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máximo no produto acabado.
15 800	Vermelha			×		
15 850 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 865 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 880	Vermelha	×				
15 980	Laranja	×				E 111.
15 985 ⁽³⁾	Amarela	×				E 110.
16 035	Vermelha	×				
16 185	Vermelha	×				E 123.
16 230	Laranja			×		
16 255 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 124.
16 290	Vermelha	×				E 126.
17 200 ⁽³⁾	Vermelha	×				
18 050	Vermelha			×		
18 130	Vermelha				×	
18 690	Amarela				×	
18 736	Vermelha				×	
18 820	Amarela				×	
18 965	Amarela	×				
19 140 ⁽³⁾	Amarela	×				E 102.
20 040	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-dimetilbenzidina, no produto acabado, 5 p. p. m.
20 170	Laranja			×		
20 470	Preta				×	
21 100	Amarela				×	Teor máximo, em 3,3'-diclorobenzidina, no produto acabado, 5 p. p. m.
21 108	Amarela				×	Idem.
21 230	Amarela			×		
24 790	Vermelha				×	
26 100	Vermelha			×		Critérios de pureza: Anilina ≤ 0,2 %; 2 naftol ≤ 0,2 %; 4-aminoazobenzeno ≤ 0,1 %; 1-(fenilazo)-2-naftol ≤ 3 %; 1-[2(fenilazo) fenilazo]-2-naftalenol ≤ 2 %.
27 290 ⁽³⁾	Vermelha				×	
27 755	Preta	×				E 152.
28 440	Preta	×				E 151.
40 215	Laranja				×	
40 800	Laranja	×				

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
40 820	Laranja	×				E 160e.
40 825	Laranja	×				E 160f.
40 850	Laranja	×				E 161g.
42 045	Azul			×		
42 051 ⁽³⁾	Azul	×				E 131.
42 053	Verde	×				
42 080	Azul				×	
42 090	Azul	×				
42 100	Verde				×	
42 170	Verde				×	
42 510	Violeta			×		
42 520	Violeta				×	Teor máximo no produto acabado 5 p. p. m.
42 735	Azul			×		
44 045	Azul			×		
44 090	Verde	×				E 142.
45 100	Vermelha				×	
45 190	Violeta				×	
45 220	Vermelha				×	
45 350	Amarela	×				Teor máximo no produto acabado 6%.
45 370 ⁽³⁾	Laranja	×				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína.
45 380 ⁽³⁾	Vermelha	×				Idem.
45 396	Laranja	×				Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máxima de 1%.
45 405	Vermelha		×			Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 2% em monobromofluoresceína.
45 410 ⁽³⁾	Vermelha	×				Idem.
45 425	Vermelha	×				Teor máximo de 1% em fluoresceína e de 3% em monobromofluoresceína.
45 430 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 127 — Idem.
47 000	Amarela			×		
47 005	Amarela	×				E 104.
50 325	Violeta				×	
50 420	Preta			×		
51 319	Violeta				×	
58 000	Vermelha	×				
59 040	Verde			×		
60 724	Violeta				×	
60 725	Violeta	×				
60 730	Violeta			×		
61 565	Verde	×				
61 570	Verde	×				
61 585	Azul				×	
62 045	Azul				×	
69 800	Azul	×				E 130.
69 825	Azul	×				
71 105	Laranja			×		
73 000	Azul	×				
73 015	Azul	×				E 132.
73 360	Vermelha	×				
73 385	Violeta	×				
73 900	Violeta				×	
73 915	Vermelha				×	
74 100	Azul				×	
74 160	Azul	×				
74 180	Azul				×	
74 260	Verde		×			
75 100	Amarela	×				E 160b.
75 120	Laranja	×				E 160d.
75 125	Amarela	×				E 160a.
75 130	Laranja	×				E 161d.
75 135	Amarela	×				
75 170	Branca	×				
75 300	Amarela	×				E 100.
75 470	Vermelha	×				E 120.
75 810	Verde	×				E 140 e E 141.
77 000	Branca	×				E 173.
77 002	Branca	×				
77 004	Branca	×				
77 007	Azul	×				
77 015	Vermelha	×				
77 120	Branca	×				
77 163	Branca	×				
77 220	Branca	×				E 170.
77 231	Branca	×				
77 266	Preta	×				
77 267	Preta	×				

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
77 268:1	Preta	×				E 153.
77 288	Verde	×				Isento de ião cromato.
77 289	Verde	×				Isento de ião cromato.
77 346	Verde	×				
77 400	Castanha	×				
77 480	Castanha	×				E 175.
77 489	Laranja	×				E 172.
77 491	Vermelha	×				E 172.
77 492	Amarela	×				E 172.
77 499	Preta	×				E 172.
77 510	Azul	×				Isento de ião cianeto.
77 713	Branca	×				
77 742	Violeta	×				
77 745	Violeta	×				
77 820	Branca	×				E 174.
77 891	Branca	×				E 171.
77 947	Branca	×				
Lactoflavina	Amarela	×				E 101.
Caramelo	Castanha	×				E 150.
Capsanteína	Laranja	×				E 160c.
capso-rubina						
Vermelho de beterraba, betanina	Vermelha	×				E 162.
Antocianos	Vermelha	×				E 163.
Estearatos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	×				
Azul de bromotimol	Azul				×	
Verde de bromocresol	Verde				×	
Acide red 195	Vermelha			×		

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

⁽³⁾ São igualmente admitidos as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio e zircónio insolúveis destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, determinado segundo o procedimento previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser

aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do colour index	Cor	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾	Admitido até
		1	2	3	4		
—	—	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ São igualmente admitidos as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E, em conformidade com as disposições das directivas CEE de 1962 relativas aos géneros alimentícios e aos corantes, devem satisfazer as exigências de pureza fixadas nestas directivas. Ficam sujeitos aos critérios gerais retomados no anexo III da directiva de 1962 relativa aos corantes, nos casos em que a letra E tiver sido suprimida nesta directiva.

Nota. — Presentemente não existe qualquer corante inscrito nesta lista.

ANEXO V

Lista de substâncias excluídas do campo de aplicação desta portaria

1 — Estrôncio e seus compostos, com excepção do lactato de estrôncio, do nitrato de estrôncio e do poli-

carboxilato de estrôncio constantes do anexo II, do sulfureto de estrôncio, do cloreto de estrôncio, do acetato de estrôncio, do hidróxido de estrôncio e do peróxido de estrôncio, nas condições previstas no anexo III (primeira parte), e das lacas, pigmentos ou sais de estrôncio dos corantes com a referência ⁽³⁾ constantes do anexo IV (primeira parte).

ANEXO VI

Lista dos conservantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal

1 — Entende-se por conservantes as substâncias que são adicionadas, como ingredientes, aos produtos cosméticos e de higiene corporal com a finalidade principal de inibir o desenvolvimento de microrganismos nesses produtos.

2 — As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas aos produtos cosméticos e de higiene corporal, noutras concentrações que não as previstas no presente anexo, para outros fins específicos que ressaltem da apresentação do produto, como, por exemplo, desodorizantes nos sabonetes ou agentes anti-caspa nos champôs.

3 — Outras substâncias utilizadas na fórmula dos produtos cosméticos e de higiene corporal podem possuir

propriedades antimicrobianas, podendo, por esse facto, contribuir para a conservação desses produtos como, por exemplo, numerosos óleos essenciais e alguns álcoois. Essas substâncias não constam do presente anexo.

4 — Na presente lista, entende-se por:

Sais: os sais dos catiões sódio, potássio, cálcio, magnésio, amónio, etanolaminas e os sais dos aniões cloreto, brometo, sulfato, acetato;

Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de butilo, de isobutilo, de fenilo.

5 — Todos os produtos que contenham formaldeído ou substâncias constantes do presente anexo e que liberem formaldeído devem ser rotulados obrigatoriamente com a menção «Contém formaldeído», sempre que o teor em formaldeído no produto acabado seja superior a 0,05 %.

Primeira parte

Lista dos conservantes admitidos

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido benzóico, seus sais e ésteres (+).	0,5 % (ácido).	—	—
2	Ácido propiónico e seus sais (+).	2 % (ácido).	—	—
3	Ácido salicílico e seus sais (+).	0,5 % (ácido).	Não utilizar nas preparações destinadas a crianças com menos de 3 anos de idade, com excepção dos champôs.	Não utilizar em crianças com menos de 3 anos de idade ⁽¹⁾ .
4	Ácido sórbico e seus sais (+).	0,6 % (ácido).	—	—
5	Formaldeído e paraformaldeído (+).	Concentrações expressas em formaldeído livre: 0,2 % (excepto para produtos para higiene oral). 0,1 % (para produtos para higiene oral).	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	—
—	O-fenilfenol e seus sais (+).	0,2 % expresso em fenol.	—	—
8	Sais de zinco de piridina-1-oxi-2-tiol (piritiona de zinco) (DCI) (+).	0,5 %.	Autorizados nos produtos que são enxaguados. Proibidos nos produtos de higiene bucal.	—
9	Sulfitos e bissulfitos inorgânicos (+).	0,2 % expresso em SO ₂ livre.	—	—
10	Iodato de sódio.	0,1 %.	Unicamente para produtos que são enxaguados.	—
11	1.1.1-tricloro-2-metilpropanol-2 (clorobutanol) (DCI).	0,5 %.	Proibido em aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém clorobutanol.
12	Ácido, <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e ésteres (+).	0,4 % (ácido) para um éster. 0,8 % (ácido) para as misturas de ésteres.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
13	Ácido de-hidroacético e seus sais.	0,6 % (expressos em ácido).	Proibidos nos aerossóis (<i>sprays</i>).	—
14	Ácido fórmico e respectivo sal de sódio (+).	0,5 % (expressos em ácido).	—	—
15	1,6-di(4-amidino-2-bromofenoxi)- <i>n</i> -hexano (dibromo-hexamidina) e seus sais (incluindo o isetionato).	0,1 %.	—	—
16	Tiossalicilato de etilmercúrio sódico (tiomersal) (DCI).	0,007 % (em Hg). Em caso de misturas com os outros compostos de Hg autorizados pela presente portaria, a concentração máxima em Hg mantém-se fixada em 0,007 %.	Unicamente para os produtos de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.	Contém tiossalicilato de etilmercúrio sódico.
17	Fenilmercúrio e seus sais (incluindo o borato).	Idem.	Idem.	Contém compostos fenilmercúricos.
18	Ácido undecilénico e seus sais (+).	0,2 % (ácido).	—	—
19	Amino-5- <i>bis</i> (etil-2-hexil)-1,3 metil-5- <i>per</i> -hidropirimidina (+) (hexetidina) (DCI).	0,1 %.	—	—
20	Bromo-5-nitro-5-dioxano 1,3 (bronidox).	0,1 %.	Unicamente para os produtos que são enxaguados. Evitar a formação de nitrosaminas.	—
21	Bromo-2 nitro-2 propanodiol 1,3 (bronopol) (DCI) (+).	0,1 %.	Evitar a formação de nitrosaminas.	—
22	Álcool dicloro-2,4-benzílico (+).	0,15 %.	—	—
23	Tricloro-3,4,4' carbanilida (triclocarban) (DCI) (+).	0,2 %.	Critério de pureza: 3,3', 4,4'-tetracloroazobenzeno < 1 p. p. m., 3,3', 4,4' tetracloroazobenzeno < 1 p. p. m.	—
24	Paracloro-metacresol (+).	0,2 %.	Proibido nos produtos que se destinam a entrar em contacto com as mucosas.	—
25	Tricloro-2,4,4' hidroxi-2' difenileter (triclosan) (DCI) (+).	0,3 %.	—	—
26	Paraclorometaxilenol (+).	0,5 %.	—	—
27	Imidazolidinilureia (+).	0,6 %.	—	—
28	Poli-hexametileno biguanida (cloridrato de) (+).	0,3 %.	—	—
29	Fenoxi-2-etanol (+).	1 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
30	Hexametilnotetramina (metenamina) (DCI) (+).	0,15 %.	—	—
31	Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azonia adamantano) (DCI).	0,2 %.	—	—
32	1-imidazolil-1-(4-clorofenoxi) 3,3 dimetil-butano-2-ona (+).	0,5 %.	—	—
33	1,3-bis (hidroximetil)-5,5-dimetilimidazolidina-2,4-diona (dimetilol, dimetil-hidantoína) (+).	0,6 %.	—	—
34	Álcool benzílico (+).	1 %.	—	—
35	1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetilpencil-2-piridona e seu sal de monoetanolamina) (+).	1 %. 0,5 %.	Para os produtos enxaguados. Para os outros produtos.	—
36	1,2-dibromo-2,4-dicianobutano.	0,1 %.	Não utilizar nos produtos para protecção solar com uma concentração superior a 0,025 %.	—
37	Dibromo 3,3'-dicloro 5,5'-di-hidroxi-2,2' difenil metano (bromoclorofeno) (+).	0,1 %.	—	—
38	Isopropil-metacresol.	0,1 %.	—	—
39	Cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 + metil-2-isotiazolina-4-ona 3 + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio.	0,0015 % (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3 e metil-2-isotiazolina-4-ona-3).	—	—
40	Benzil-2-cloro-4 fenol (clorofeno).	0,2 %.	—	—
41	Cloracetamida.	0,3 %.	—	Contém cloracetamida.
42	Bis-(p-clorofenildiguanida)-1,6-hexano: acetato, gluconato e cloridrato (cloro-hexidina) (DCI) (+).	0,3 % expressos em cloro-hexidina.	—	—
43	Fenoxipropanol.	1 %.	Unicamente em produtos que serão enxaguados.	—
44	Brometo de cloreto de alquil (C ₁₂ — C ₂₂) trimetilamónio (+).	0,1 %.	—	—
45	4,4-dimetil-1,3-oxazolidina.	0,1 %.	O pH do produto acabado não deve ser inferior a 6.	—
46	N-(hidroximetil)-N-(1,3-di-hidroximetil-2,5-dioxo-4-imidazolidinil)-N-(hidroximetil) ureia.	0,5 %.	—	—

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
47	1,6 di (4-amidinofenoxi)- <i>n</i> -hexano (hexamidina) e seus sais incluindo o isetionato e o <i>p</i> -hidroxibenzoato (+).	0,1 %.	—	—
48	Glutaraldeído (1,5-pentanedial).	0,1 %.	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém glutaraldeído (quando a concentração de glutaraldeído no produto acabado for superior a 0,05 %).
49	5-etil-3,7-dioxa-1-azabicyclo (3.3.0) octano.	0,3 %.	Proibido nos produtos para a higiene da boca e nos produtos que são utilizados nas mucosas.	—
50	3-(<i>p</i> -clorofenoxi)-1,2-propanodiol (clorfenesine).	0,3 %.	—	—
51	Hidroximetilamino acetato de sódio (hidroximetilglicinato de sódio).	0,5 %.	—	—
52	Deposição de cloreto de prata sobre dióxido de titânio.	0,004 % calculado como <i>AgCl</i> .	20 % de <i>AgCl</i> (m/m) sobre <i>TiO₂</i> . Proibido nos produtos para crianças com menos de 3 anos, nos produtos de higiene da boca e nos produtos para aplicação em torno dos olhos ou nos lábios.	—

(¹) Somente para os produtos que possam ser utilizados em crianças com menos de 3 anos de idade e que se mantenham em contacto prolongado com a pele.

Segunda parte

Lista dos conservantes admitidos provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
16	Alquil (C ₈ — C ₁₈) dimetilbenzylamónio, cloreto de brometo de sacarinato de (cloreto, brometo e sacarinato de benzalcónio) (+).	0,1 %.	—	—	30 de Junho de 1997.
21	Benzil-hemiformal.	0,03 %.	Apenas para os produtos eliminados por lavagem.	—	30 de Junho de 1997.
29	3-iodo-2-propinilbutil carbamato.	0,1 %.	—	—	30 de Junho de 1997.

ANEXO VII

Lista dos filtros para radiações ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter

Os filtros para radiações ultravioletas, para efeitos do disposto na presente portaria, são as substâncias que, contidas nos produtos de protecção solar, se destinam

especificamente a filtrar certas radiações para proteger a pele contra os efeitos nocivos dessas radiações.

Estes filtros podem ser adicionados a outros produtos cosméticos e de higiene corporal, nos limites estabelecidos e condições indicados no presente anexo.

Outros filtros para radiações ultravioletas utilizados nos produtos cosméticos e de higiene corporal unicamente para a protecção dos produtos contra as radiações ultravioletas não estão incluídos nesta lista.

Primeira parte

Lista dos filtros ultravioletas autorizados que os produtos cosméticos podem conter

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>
1	Ácido 4-aminobenzóico.	5 %.	—	—
2	Sulfato de metilo <i>N</i> , <i>N'</i> , <i>N</i> -trimetil-4-[(2-oxo-3-bornilideno)-metil] anilínio.	6 %.	—	—
3	Homosalato (DCI).	10 %.	—	—
4	Oxibenzona (DCI).	10 %.	—	Contém oxibenzona ⁽¹⁾ .
6	Ácido-2-fenilbenzimidazol-5-sulfónico e seus sais de potássio, sódio e trietanolamina.	8 % (expressos em ácido).	—	—
7	3,3'-(1,4-fenilenodimetileno) bis [ácido 7,7-dimetil-2-oxobicyclo-(2,2,1)hept-1-ilmetanosulfónico] e respectivos sais.	10 % (expressos em ácido).	—	—
8	1-(4-tert-butilfenil)-3-(4-metoxifenil) propano-1,3-diona.	5 %.	—	—
9	Ácido alfa-(oxo-2-bornilideno-3)-tolueno-4-sulfónico e respectivos sais.	6 % (expressos em ácido).	—	—
10	2-ciano-3,3-difenilacrilato de 2-etil-hexilo (octocrileno).	10 % (expressos em ácido).	—	—
11	Polímero de <i>N</i> -{(2 e 4)-[(2-oxo-born-3-ilideno) metil] benzil}acrilamida.	6 %.	—	—

(¹) Indicação não exigida se a concentração for igual ou inferior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

Segunda parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
2	4-polietoxiamino-benzoato de etilo.	10 %.	—	—	30 de Junho de 1997.
5	4-dimetilamino-benzoato de etilo-2-hexilo.	8 %.	—	—	30 de Junho de 1997.
6	Salicilato de etilo-2-hexilo.	5 %.	—	—	30 de Junho de 1997.
12	4-metoxicinamato de isopentilo (mistura de isómeros).	10 %.	—	—	30 de Junho de 1997.
13	4-metoxicinamato de etilo-2-hexilo.	10 %.	—	—	30 de Junho de 1997.
17	Ácido-2-hidroxi-4-metoxi-5-sulfónico e seu sal sódico (sulisobenzona e sulisobenzona de sódio).	5 % (expressos em ácido).	—	—	30 de Junho de 1997.

Número de ordem	Substância	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de utilização e advertências a mencionar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
<i>a</i>	<i>b</i>	<i>c</i>	<i>d</i>	<i>e</i>	<i>f</i>
25	3-(4'-metil benzilideno) cânfora.	6%.	—	—	30 de Junho de 1997.
26	3-benzilideno cânfora.	6%.	—	—	30 de Junho de 1997.
29	Salicilato de 4-isopropil-benzilo.	4%.	—	—	30 de Junho de 1997.
32	2,4,6-trianilina-(<i>p</i> -carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1,3,5-triazina.	5%.	—	—	30 de Junho de 1997.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1282/97

de 31 de Dezembro

A requerimento da Diocese de Santarém, entidade instituidora da Escola Superior de Educação de Torres Novas, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo Decreto-Lei n.º 416/88, de 10 de Novembro;

Considerando o disposto na Portaria n.º 114/95, de 3 de Fevereiro;

Tendo em vista o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Alteração

O anexo à Portaria n.º 114/95, de 3 de Fevereiro, que autorizou a Escola Superior de Educação de Torres Novas a ministrar o curso de estudos superiores especializados em Educação Especial, passa a ter a redacção do anexo à presente portaria.

2.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir da entrada em vigor da Portaria n.º 114/95.

Ministério da Educação.

Assinada em 27 de Novembro de 1997.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

(Portaria n.º 114/95, de 3 de Fevereiro — Alteração)

Escola Superior de Educação de Torres Novas

Curso: Educação Especial

Diploma de estudos superiores especializados

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Desenvolvimento e Adaptação Motora	Anual		3			
Psicologia do Desenvolvimento e Aprendizagem	Anual	3				
Metodologia e Técnicas de Investigação	Anual		3			
Neurobiologia	1.º semestre	3				
Estatística	1.º semestre		4			
Modelos de Intervenção Psicopedagógica I	2.º semestre		4			

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Perturbações do Desenvolvimento	Anual	3				
Teoria e Desenvolvimento Curricular	Anual		3			
Modelos de Intervenção Psicopedagógica II	1.º semestre		4			
Técnicas Especiais de Comunicação	1.º semestre		4			
Sociologia da Reabilitação	2.º semestre	3				

Duração mínima do semestre: 15 semanas lectivas efectivas.

Duração mínima do ano: 30 semanas lectivas efectivas.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 56/97

de 31 de Dezembro

A extinção do Secretariado Nacional de Reabilitação e a criação do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, organismo sob tutela do Ministério da Solidariedade e Segurança Social cuja estrutura orgânica foi estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 35/96, de 2 de Maio, torna imperioso que se dê expressão, através de diploma orgânico adequado, a esta nova realidade, bem como à nova política para a área do XIII Governo Constitucional.

A nova estrutura orgânica do Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, tendo por base os princípios consagrados constitucionalmente, assim como a Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência (Lei n.º 9/89, de 2 de Maio) e a Lei Orgânica do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, tem por objectivo fundamental o reforço da sua eficácia e possibilitar um maior e mais fácil contacto com as pessoas com deficiência e as organizações não governamentais que as representam, por forma a poder possibilitar a sua integração plena na comunidade.

Competindo ao Estado a coordenação, articulação e transversalidade de todas as políticas, medidas e acções sectoriais, conforme se encontra consignado no artigo 16.º da referida Lei n.º 9/89, de 2 de Maio, cabe ao Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência garantir aquelas competências aos níveis nacional, comunitário, europeu e internacional, como organismo coordenador por excelência da política nacional de reabilitação.

Na elaboração da presente estrutura orgânica procurou-se salvaguardar a situação dos funcionários dos serviços, tendo em atenção as suas expectativas.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 35/96, de 2 de Maio, e nos termos da

alínea c) do n.º 1 do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

1 — O Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, adiante designado por SNRIPD, é um organismo dotado de autonomia administrativa e património próprio, sob tutela do Ministro da Solidariedade e Segurança Social.

2 — O SNRIPD tem por objectivo o planeamento, coordenação, desenvolvimento e execução da política nacional de prevenção, reabilitação, inserção e integração das pessoas com deficiência.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Ao SNRIPD são cometidas as seguintes atribuições:

- Assegurar, através do planeamento e da coordenação entre entidades públicas e privadas, a complementaridade das respectivas acções, por forma a optimizar os recursos nacionais;
- Propor medidas legislativas e emitir pareceres sobre projectos de diploma legal respeitantes ao desenvolvimento e concretização da política nacional de reabilitação e integração das pessoas com deficiência;
- Exercer uma acção consciencializadora da sociedade, promovendo e patrocinando campanhas de informação e sensibilização;
- Colaborar e incentivar o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica, em articulação com o Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, as entidades nacionais e congéneres internacionais;
- Dinamizar acções de formação em reabilitação;
- Propor medidas e promover o desenvolvimento de relações de cooperação, aos níveis comuni-

tário, europeu e internacional, em matéria de prevenção, reabilitação e integração das pessoas com deficiência;

- g) Propor a definição dos quadros normativos reguladores das respostas de prevenção, reabilitação e integração aos níveis central, regional e local, bem como a definição dos quadros normativos aplicáveis a outras entidades que desenvolvam actividades nas referidas áreas;
- h) Proceder a estudos, definir e elaborar projectos normativos referentes a instalações e equipamentos de reabilitação, bem como acompanhar, avaliar e emitir pareceres sobre matérias relacionadas com obras e apetrechamento de estabelecimentos nas áreas da reabilitação;
- i) Dinamizar o diálogo social e a cooperação com as organizações não governamentais que intervêm nas áreas da deficiência e da reabilitação (ONG), patrocinando e valorizando as suas iniciativas;
- j) Promover e manter actualizado o registo das ONG;
- l) Assegurar o desenvolvimento de sistemas de informação descentralizados aos níveis regional e local.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão do SNRIPD e é composto por um secretário nacional e dois secretários nacionais-adjuntos, equiparados respectivamente, para todos os efeitos legais, a director-geral e a subdirectores-gerais.

2 — O secretário nacional é substituído, nos seus impedimentos e faltas, pelo secretário nacional-adjunto por ele designado.

Artigo 4.º

Competências

1 — O conselho directivo é o órgão de administração e gestão do SNRIPD e compete-lhe:

- a) Dirigir e coordenar as actividades do SNRIPD e garantir a adopção das medidas necessárias à prossecução dos seus fins;
- b) Promover a elaboração e execução do orçamento do SNRIPD;
- c) Apreciar os planos e programas anuais e plurianuais de actividades, bem como os relatórios de actividades;
- d) Promover a cobrança e arrecadação de receitas;
- e) Verificar a legalidade das despesas e autorizar o respectivo pagamento;
- f) Autorizar a adjudicação e contratação de estudos, obras, serviços e fornecimentos e acompanhar a sua execução;
- g) Elaborar as contas anuais;
- h) Delegar competências nos directores dos serviços previstos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º deste diploma, bem como nos chefes de divisão que dirigem os serviços referidos nas alíneas c) a e) do mesmo artigo 5.º

2 — Compete ao secretário nacional:

- a) Representar o SNRIPD;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho directivo e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- d) Proceder à distribuição das áreas de actuação pelos secretários nacionais-adjuntos.

Artigo 5.º

Serviços

São serviços do SNRIPD:

- a) A Direcção de Serviços Técnicos;
- b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) O Centro de Investigação e Formação Maria Cândida da Cunha;
- d) O Gabinete de Relações Internacionais e Assuntos Europeus;
- e) O Gabinete de Apoio Jurídico;
- f) O Núcleo de Organização e Informática;
- g) O Núcleo de Relações Públicas.

Artigo 6.º

Direcção de Serviços Técnicos

1 — À Direcção de Serviços Técnicos compete:

- a) Efectuar estudos técnicos necessários à planificação das acções e optimização dos recursos, no âmbito da reabilitação e integração das pessoas com deficiência;
- b) Promover a preparação dos instrumentos conducentes à celebração de protocolos com os sistemas sectoriais;
- c) Apreciar os planos e programas de actividades dos serviços e ONG que intervêm nos domínios da reabilitação e da deficiência;
- d) Coordenar e integrar a produção de informação estatística, em articulação com o Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento do Ministério da Solidariedade e Segurança Social;
- e) Propor as medidas e apoiar o movimento associativo, as pessoas com deficiência e suas famílias;
- f) Coordenar a elaboração dos planos de actividades do SNRIPD e proceder ao respectivo acompanhamento e avaliação.

2 — A Direcção de Serviços Técnicos compreende:

- a) A Divisão de Apoio Técnico;
- b) A Divisão de Estudos, Planeamento e de Estatística.

Artigo 7.º

Divisão de Apoio Técnico

À Divisão de Apoio Técnico compete:

- a) Cooperar com as ONG, viabilizando o diálogo social;
- b) Analisar, emitir parecer, acompanhar e avaliar os planos das ONG, promovendo a sua articulação e complementaridade, em ordem a um total aproveitamento dos recursos nacionais;

- c) Propor medidas, analisar e emitir parecer sobre os apoios às ONG;
- d) Proceder ao atendimento, informação, encaminhamento e orientação das pessoas com deficiência e suas famílias.

Artigo 8.º

Divisão de Estudos, Planeamento e de Estatística

À Divisão de Estudos, Planeamento e de Estatística compete:

- a) Realizar estudos técnicos no domínio da prevenção da deficiência e da reabilitação, com vista à definição de uma política nacional de reabilitação nos domínios da saúde, educação, formação, emprego, segurança social, cultura, tempos livres e desporto, e apresentação de propostas de medidas;
- b) Contribuir para o estabelecimento dos objectivos e das estratégias de desenvolvimento em matéria de reabilitação e para a fixação de prioridades de intervenção;
- c) Analisar, dar parecer, acompanhar e avaliar os planos e programas anuais dos departamentos sectoriais e das instituições ligadas à reabilitação, tendo em vista a articulação de meios e a conjugação de esforços;
- d) Estudar e avaliar os meios necessários à concretização de programas e acções, nomeadamente no que se refere a instalações, equipamentos e recursos humanos, nas diversas áreas da reabilitação;
- e) Elaborar os planos de actividades do SNRIPD e proceder ao respectivo acompanhamento e avaliação;
- f) Proceder a diagnósticos que permitam uma avaliação dos recursos afectos à reabilitação, tendo em vista a elaboração do inventário dos serviços, instituições e estabelecimentos ligados ao processo da reabilitação;
- g) Promover a recolha, tratamento e divulgação de dados estatísticos sectoriais relativos à deficiência e à reabilitação;
- h) Efectuar estudos técnicos de natureza estatística;
- i) Participar na definição de conceitos estatísticos relativos à deficiência e à reabilitação.

Artigo 9.º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1 — À Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compete:

- a) Efectuar as tarefas necessárias à concretização da movimentação interna e externa dos funcionários e manter os processos individuais do pessoal organizados e actualizados;
- b) Desenvolver as acções necessárias ao controlo da assiduidade do pessoal;
- c) Preparar e organizar os projectos de orçamento do SNRIPD, bem como preparar os planos financeiros e acompanhar a sua execução;
- d) Controlar as disponibilidades financeiras do SNRIPD e propor as medidas mais adequadas;

- e) Controlar a execução orçamental e apresentar ao conselho directivo informações periódicas sobre as disponibilidades financeiras;
- f) Elaborar o relatório de exercício e a conta de gerência anual;
- g) Gerir os serviços gráficos;
- h) Assegurar a gestão dos recursos humanos do SNRIPD.

2 — A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros compreende:

- a) A Repartição Administrativa;
- b) A Divisão de Gestão Financeira e Contabilidade;
- c) O Núcleo de Gestão e Formação.

Artigo 10.º

Repartição Administrativa

1 — À Repartição Administrativa compete:

- a) Organizar e manter actualizado o cadastro de todo o pessoal, bem como o registo e controlo de faltas, licenças e férias dos funcionários;
- b) Assegurar a preparação e execução das acções relativas à constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego e de promoção de pessoal;
- c) Assegurar a análise e processamento dos elementos relativos aos vencimentos e demais abonos do pessoal, bem como elaborar os documentos que sirvam de suporte ao tratamento informático daquelas remunerações;
- d) Assegurar a execução das acções relativas à notação do pessoal e à elaboração das listas de antiguidades;
- e) Assegurar o expediente relacionado com os benefícios sociais a que os funcionários tenham direito;
- f) Coordenar o pessoal auxiliar e o respectivo trabalho;
- g) Executar e controlar os processos de deslocações ao estrangeiro e no território nacional;
- h) Executar os registos de entrada e saída de correspondência de documentos;
- i) Organizar e manter o arquivo geral do SNRIPD;
- j) Zelar pela conservação e manutenção do património do SNRIPD;
- l) Assegurar o serviço de compras e gerir as existências, de acordo com as necessidades do serviço;
- m) Organizar e manter actualizado o inventário dos bens móveis do SNRIPD, procedendo a inventariações periódicas;
- n) Gerir o parque de viaturas do SNRIPD e coordenar o trabalho dos respectivos motoristas;
- o) Assegurar o serviço de telefones e zelar pelo seu bom funcionamento.

2 — A Repartição Administrativa é constituída pelas seguintes secções:

- a) Secção de Administração de Pessoal, à qual cabe executar as competências previstas nas alíneas a) a i);
- b) Secção de Património e Económico, à qual cabe executar as competências previstas nas alíneas j) a o).

Artigo 11.º

Divisão de Gestão Financeira e Contabilidade

1 — À Divisão de Gestão Financeira e Contabilidade compete:

- a) Proceder à classificação e registo contabilístico dos documentos que suportam a actividade do SNRIPD e à elaboração dos mapas contabilísticos adequados;
- b) Garantir a cobertura orçamental das despesas do SNRIPD em observância às regras legais;
- c) Conferir, processar e liquidar as despesas de funcionamento do SNRIPD e assegurar a sua realização;
- d) Assegurar a gestão de recursos financeiros e contabilizar o seu movimento;
- e) Elaborar a conta de gerência, o balanço e as demais peças contabilísticas de encerramento de contas do SNRIPD;
- f) Proceder à elaboração das propostas de orçamento do SNRIPD com base nos programas de actividades anuais;
- g) Controlar a execução orçamental do SNRIPD e apresentar informações periódicas sobre as disponibilidades financeiras e orçamentais;
- h) Elaborar indicadores financeiros;
- i) Processar as requisições mensais de fundos por conta das dotações consignadas ao SNRIPD;
- j) Efectuar os recebimentos e pagamentos;
- l) Registar e conferir o movimento diário da tesouraria;
- m) Controlar os saldos das contas bancárias;
- n) Elaborar a folha diária do Caixa;
- o) Assegurar as ligações com as instituições bancárias.

2 — A Divisão de Gestão Financeira e Contabilidade é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Secção de Administração Financeira, à qual cabe executar as competências previstas nas alíneas a) a e);
- b) Núcleo de Contabilidade Analítica, coordenado por um técnico ou técnico superior, ao qual cabe executar as competências previstas nas alíneas f) a i);
- c) Tesouraria, à qual cabe executar as competências previstas nas alíneas j) a o).

Artigo 12.º

Núcleo de Gestão e Formação

1 — Ao Núcleo de Gestão e Formação compete:

- a) Colaborar na definição e execução da política de pessoal do SNRIPD, bem como propor a adopção de instrumentos de gestão dos recursos humanos, designadamente estabelecer o conteúdo funcional dos postos de trabalho e fixar as dotações de pessoal de cada unidade orgânica e o recrutamento e selecção de pessoal necessário;

- b) Colaborar na formulação da política de formação do pessoal do SNRIPD, elaborando o respectivo plano de acordo com os recursos humanos e materiais disponíveis.

2 — O Núcleo de Gestão e Formação é coordenado por um técnico superior.

Artigo 13.º

Centro de Investigação e Formação Maria Cândida da Cunha

1 — Ao Centro de Investigação e Formação Maria Cândida da Cunha, instalado na Quinta da Malvasia, em Unhos, Sacavém, compete:

- a) Fomentar a investigação científica e tecnológica nos domínios da deficiência e da reabilitação;
- b) Potenciar a autonomia das pessoas com deficiência mediante a facilitação do acesso aos meios de compensação;
- c) Promover a informação e a formação dos intervenientes no processo de reabilitação das pessoas com deficiência;
- d) Promover a sensibilização da opinião pública para a problemática da deficiência e reabilitação;
- e) Gerir o património documental do SNRIPD.

2 — O Centro de Investigação e Formação Maria Cândida da Cunha compreende os seguintes núcleos:

- a) O Núcleo de Investigação e Formação na Área da Deficiência e Reabilitação;
- b) O Núcleo de Documentação e Informação.

3 — O Centro de Investigação e Formação Maria Cândida da Cunha é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 14.º

Núcleo de Investigação e Formação na Área da Deficiência e Reabilitação

1 — Ao Núcleo de Investigação e Formação na Área da Deficiência e Reabilitação compete:

- a) Incentivar, acompanhar e realizar projectos de investigação e desenvolvimento, promovendo a cooperação entre os diversos intervenientes nos domínios da deficiência e da reabilitação;
- b) Desenvolver estudos conducentes à melhoria do acesso das pessoas com deficiência às ajudas técnicas que compensem ou atenuem incapacidades, deficiências ou desvantagens;
- c) Apoiar logística e metodologicamente os jovens investigadores que se proponham realizar investigação nas áreas da deficiência e da reabilitação;
- d) Promover e apoiar acções de formação especializada dirigidas a profissionais dos diferentes sistemas da administração e outros agentes da política nacional de reabilitação.

2 — O Núcleo de Investigação e Formação na Área da Deficiência e Reabilitação é coordenado por um técnico superior.

Artigo 15.º

Núcleo de Documentação e Informação

1 — Ao Núcleo de Documentação e Informação compete:

- a) Recolher, tratar e difundir a informação científica e técnica necessária à definição e desenvolvimento da política nacional e comunitária nos domínios da deficiência e da reabilitação;
- b) Promover a edição de publicações de carácter científico e técnico na área da deficiência e da reabilitação;
- c) Organizar acções de sensibilização dos profissionais e da população para os problemas da deficiência e reabilitação, bem como para o direito que lhes assiste à adequada integração social;
- d) Manter actualizada a biblioteca, assegurando o acesso público ao património documental e informativo do SNRIPD;
- e) Assegurar e promover a participação em redes de informação nacionais e internacionais.

2 — O Núcleo de Documentação e Informação é coordenado por um técnico superior.

Artigo 16.º

Gabinete de Relações Internacionais e Assuntos Europeus

1 — Ao Gabinete de Relações Internacionais e Assuntos Europeus compete, na área da deficiência e reabilitação:

- a) Preparar, em articulação com os serviços do SNRIPD e ou outros departamentos governamentais, a participação nacional nas sessões dos *comités*, grupos de estudo e de trabalho da Comissão das Comunidades Europeias, do Conselho da Europa e das organizações internacionais em que o SNRIPD é membro filiado;
- b) Preparar e colaborar na preparação de relatórios, notas técnicas ou de situação, respostas a questionários e pareceres solicitados pelas instâncias comunitárias, pelo Conselho da Europa e pelas organizações internacionais;
- c) Difundir toda a informação pertinente emanada das Comunidades Europeias, do Conselho da Europa e de organizações internacionais junto das instâncias públicas e privadas, com especial enfoque junto das ONG;
- d) Incrementar e assegurar os contactos e intercâmbio com todas as organizações internacionais que trabalham em prol da reabilitação e integração social das pessoas com deficiência;
- e) Colaborar com os serviços do SNRIPD e ou de outros departamentos governamentais na preparação de negociações que visem o estabelecimento de convenções, acordos ou protocolos na área da deficiência;
- f) Dinamizar e coordenar a elaboração de projectos, programas e actividades no domínio da cooperação internacional.

2 — O Gabinete de Relações Internacionais e Assuntos Europeus é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 17.º

Gabinete de Apoio Jurídico

1 — Ao Gabinete de Apoio Jurídico compete:

- a) Proceder a estudos, emitir pareceres e elaborar informações sobre questões de natureza jurídica;
- b) Participar na análise e preparação de projectos de diplomas legais;
- c) Apoiar a realização e desenvolvimento dos processos de concursos;
- d) Verificar a regularidade formal dos processos de contratação;
- e) Proceder à instrução de inquéritos, averiguações e processos disciplinares;
- f) Recolher, sistematizar, organizar e divulgar legislação, jurisprudência e doutrina com interesse para os serviços.

2 — O Gabinete de Apoio Jurídico é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 18.º

Núcleo de Organização e Informática

1 — Ao Núcleo de Organização e Informática compete:

- a) Efectuar estudos destinados a obter um melhor funcionamento dos serviços e acompanhar a introdução de novos processos de trabalho;
- b) Analisar, em colaboração com os serviços do SNRIPD, as necessidades de equipamento e material, as suas características e respectiva adequação;
- c) Proceder ao levantamento e caracterização das necessidades dos utilizadores em matéria de microinformática, tendo em vista um adequado planeamento dos meios a afectar;
- d) Colaborar na concepção, na definição e no desenvolvimento do sistema de informatização do SNRIPD, participando na gestão e melhoria das aplicações informáticas;
- e) Propor medidas tendentes à definição, concretização e desenvolvimento de um sistema de informação coerente e suporte eficaz do funcionamento do SNRIPD;
- f) Assegurar a instalação e condições de arranque e normal funcionamento dos pequenos sistemas, facultando todo o apoio necessário aos utilizadores, designadamente com a elaboração dos manuais do utilizador.

2 — O Núcleo de Organização e Informática é coordenado por um técnico superior.

Artigo 19.º

Núcleo de Relações Públicas

1 — Ao Núcleo de Relações Públicas compete:

- a) Proceder à análise e tratamento das informações na área da deficiência e da reabilitação veiculadas pelos órgãos de comunicação social;
- b) Estabelecer contactos com profissionais de informação ou serviços e entidades públicas ou privadas.

2 — O Núcleo de Relações Públicas é coordenado por um técnico superior.

CAPÍTULO III**Do pessoal****Artigo 20.º****Quadro de pessoal**

O quadro de pessoal do SNRIPD é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Solidariedade e Segurança Social e do membro do Governo que tem a seu cargo a Administração Pública.

CAPÍTULO IV**Gestão financeira e patrimonial****Artigo 21.º****Gestão financeira e patrimonial**

1 — A gestão financeira e patrimonial do SNRIPD, bem como a sua administração, são orientadas pelos princípios da gestão por objectivos e do controlo orçamental e financeiro dos resultados.

2 — Para execução do disposto no número anterior, será assegurado o estabelecimento de um sistema de informação integrada e de difusão das informações necessárias à elaboração de programas e à sua correcta execução.

3 — Na gestão administrativa, financeira e patrimonial do SNRIPD observar-se-ão os seguintes instrumentos de previsão e controlo:

- a) Planos de actividades e financeiros anuais e plurianuais;
- b) Relatórios de actividades e contas de gerência anuais;
- c) Documentos de avaliação de resultados.

Artigo 22.º**Obrigações patrimoniais**

1 — O SNRIPD pode aceitar doações, heranças ou legados, carecendo da competente autorização quando envolvam encargos.

2 — O SNRIPD pode adquirir, alienar ou onerar os bens, móveis e imóveis, que integrem o respectivo património, nos termos legais.

Artigo 23.º**Receitas e despesas**

1 — Constituem receitas do SNRIPD:

- a) As dotações atribuídas no Orçamento do Estado;
- b) Os subsídios, participações, doações, heranças e legados concedidos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Os rendimentos dos bens que, a qualquer título, se encontrem na sua posse;
- d) As importâncias cobradas com serviços prestados;
- e) O produto das vendas resultantes da parte rústica do prédio onde se encontra instalado o Centro de Investigação e Formação Maria Cândida da Cunha;

- f) O produto da venda de publicações editadas pelo SNRIPD;
- g) Inscrições em acções de formação promovidas pelo SNRIPD.

2 — Constituem despesas do SNRIPD:

- a) As despesas de manutenção e funcionamento dos serviços;
- b) Os subsídios concedidos a entidades, públicas ou privadas, com intervenção nos domínios da deficiência e da reabilitação;
- c) As despesas inerentes à gestão de bens móveis e imóveis.

CAPÍTULO V**Disposições finais e transitórias****Artigo 24.º****Transição para o quadro do SNRIPD**

1 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontre provido em lugares do quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação transita para o quadro de pessoal a que se refere o artigo 20.º de acordo com as disposições constantes da secção II do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 35/96, de 2 de Maio.

2 — O quadro de pessoal do Secretariado Nacional de Reabilitação manter-se-á até se completar a integração do respectivo pessoal, nos termos do artigo 24.º do presente diploma.

3 — Os concursos para provimento de lugares do quadro realizados ou em curso à data da entrada em vigor do presente diploma manter-se-ão válidos pelos prazos neles previstos, até ao preenchimento dos lugares vagos a que se destinam.

Artigo 25.º**Situações especiais**

1 — O pessoal que, por força do artigo anterior, transite para o quadro do SNRIPD e se encontre destacado ou requisitado noutros serviços e organismos mantém-se nessa situação até ao termo do prazo autorizado, salvo se, dentro de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma, o secretário nacional determinar o regresso ao SNRIPD, caso em que este terá lugar nos 60 dias subsequentes ao despacho.

2 — O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma esteja a exercer funções no Secretariado Nacional de Reabilitação em regime de requisição mantém-se neste regime ao serviço do SNRIPD, nos termos em que foi autorizado.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — Fernando Teixeira dos Santos — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 27 de Novembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA CULTURA**Decreto n.º 67/97****de 31 de Dezembro**

A classificação do património constitui o principal instrumento de que o Governo dispõe para a preservação e valorização do património histórico e cultural do País.

O presente diploma procede, assim, à classificação de um conjunto de imóveis, aos quais foi reconhecido relevante interesse arquitectónico ou arqueológico.

Considerando o disposto nos artigos 24.º e 30.º do Decreto n.º 20 985, de 7 de Março de 1932, na base I da Lei n.º 2032, de 11 de Junho de 1949, no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 12.º da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 120/97, de 16 de Maio;

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Classificações**

São classificados os seguintes imóveis:

- a) Como monumentos nacionais, os constantes do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- b) Como imóveis de interesse público, os constantes do anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- c) Como valores concelhios, os constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Alterações**

1 — O Decreto do Governo de 16 de Junho de 1910, publicado em 23 de Junho de 1910, na parte referente à Igreja de Paço de Sousa, compreendendo o túmulo de Egas Moniz, no concelho de Penafiel, distrito do Porto, classificada como monumento nacional, passa a ter a seguinte redacção:

«Igreja, sacristia, claustro e respectiva fonte e cruzeiro de Paço de Sousa, no Largo do Mosteiro, Assento, freguesia de Paço de Sousa, município de Penafiel, distrito do Porto.»

2 — O artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 129/77, de 29 de Setembro, na parte referente ao «conjunto de elementos românicos da igreja de Soalhães», no concelho de Marco de Canaveses, distrito do Porto, classificado como monumento nacional, passa a ter a seguinte redacção:

«Igreja matriz de Soalhães, na Rua do Eiró, Soalhães, freguesia de Soalhães, município de Marco de Canaveses, distrito do Porto.»

3 — O artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 28/82, de 26 de Fevereiro, na parte referente à «casa onde se encontra instalado o consultório do Dr. António Pinto

Fernandes Pega, na Rua de Keil do Amaral, em Canas de Senhorim», no concelho de Nelas, distrito de Viseu, classificada como imóvel de interesse público, passa a ter a seguinte redacção:

«Casa do Cruzeiro, na Rua de Keil do Amaral, 73, Canas de Senhorim, freguesia de Canas de Senhorim, município de Nelas, distrito de Viseu.»

4 — O artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 95/78, de 12 de Setembro, na parte referente à «Ermida de Nossa Senhora dos Anjos, na Pedreneira, incluindo o retábulo do altar-mor, duas tábuas de pintura do século XVI e os restos de azulejos do século XVII», no concelho da Nazaré, distrito de Leiria, classificada como imóvel de interesse público, passa a ter a seguinte redacção:

«Capela de Nossa Senhora dos Anjos, também denominada Ermida de Nossa Senhora dos Anjos, incluindo as duas tábuas com pinturas do século XVI e os restos dos azulejos do século XVII, na estrada nacional n.º 8-5, ao quilómetro 10,800, Pederneira, freguesia da Nazaré, município da Nazaré, distrito de Leiria.»

5 — O artigo 1.º do Decreto do Governo n.º 31/83, de 9 de Maio, na parte referente à «igreja matriz de Mangualde», no concelho de Mangualde, distrito de Viseu, classificada como imóvel de interesse público, passa a ter a seguinte redacção:

«Igreja de São Julião, matriz de Mangualde, incluindo o adro e a Via-Sacra (as 10 cruzes ainda existentes), 4 cruzes no adro da Igreja de São Julião, 4 cruzes a caminho da Misericórdia, dentro do prolongamento do adro e a nascente da referida Igreja, e as 2 últimas, uma na Misericórdia e outra na Avenida de Salazar, integrada na parede norte da cerca do Palácio do Conde de Anadia, Mangualde, freguesia de Mangualde, município de Mangualde, distrito de Viseu.»

(Conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante.)

Artigo 3.º**Reclassificação**

1 — É reclassificada como monumento nacional a igreja de Salzedas, incluindo as tábuas quinhentistas, uma imagem da Virgem, em prata, um contador de sacristia semelhante ao do Mosteiro do Bouro, o cadeiral e todos os elementos de valor artístico ainda existentes, a Sala do Capítulo, forrada de azulejos do século XVII, a Capela do Desterro, revestida de azulejos do século XVIII, e os jardins anexos, na Praça de António Pereira de Sousa, Convento, freguesia de Salzedas, município de Tarouca, distrito de Viseu, que havia sido classificada como imóvel de interesse público pelo Decreto do Governo n.º 95/78, de 12 de Setembro.

2 — É reclassificado como imóvel de interesse público o Palácio da Graciosa, na Quinta da Graciosa, com acesso pela estrada nacional n.º 334, ao quilómetro 34,350, Arcos, freguesia de Arcos, município de Anadia,

distrito de Aveiro, que havia sido classificado como valor concelhio pelo Decreto do Governo n.º 129/77, de 29 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — João Cardona Gomes Cravinho — Manuel Maria Ferreira Carrilho.

Assinado em 3 de Dezembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Dezembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

ANEXO I

Monumentos nacionais

Distrito de Castelo Branco

Município de Idanha-a-Nova:

Conjunto arquitectónico e arqueológico de Idanha-a-Velha, Idanha-a-Velha, freguesia de Idanha-a-Velha (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Distrito de Coimbra

Município de Coimbra:

Igreja da Graça, na Rua da Sofia, Coimbra, freguesia de Santa Cruz.

Distrito de Leiria

Município de Alcobaça:

Igreja matriz da Vestiaria, também denominada «Igreja de Nossa Senhora da Ajuda», no Largo da Igreja, Vestiaria, freguesia da Vestiaria.

Distrito de Lisboa

Município do Cadaval:

«Real Fábrica de Gelo da Serra de Montejunto», na Quinta da Serra, freguesia de Lamas (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Município de Lisboa:

Palácio Vale Flor (conjunto), incluindo o palácio, Casa da França, lavandaria, cocheiras e garagem, bem como todo o jardim murado e as construções decorativas que o integram, na Rua de Jau, 45 a 49 e 50 a 62, na Rua de João de Barros, na Rua de Soares de Passos e na Calçada de Santo Amaro, Lisboa, freguesia de Alcântara (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Distrito de Viseu

Município de Mangualde:

Castro do Bom Sucesso, freguesia de Chãs de Tavares.

ANEXO II

Imóveis de interesse público

Distrito de Aveiro

Município de Anadia:

Capela de Nossa Senhora das Lezírias, na Estrada Nacional n.º 334, ao quilómetro 30,800, Lezírias, freguesia de São Lourenço do Bairro.

Município de Albergaria-a-Velha:

Mamoia de Açores, freguesia de Albergaria-a-Velha

Município de Aveiro:

Casa do Seixal e Capela da Madre de Deus (conjunto) (primitiva casa e capela de Nicolau Ribeiro Picado), na Rua do Voluntário Guilherme Gomes Fernandes, 34 a 36, Aveiro, freguesia de Vera Cruz;

Edifício da antiga Capitania do Porto de Aveiro, também denominado «Casa dos Arcos» (primitiva Escola de Desenho Industrial Fernando Caldeira), na Rua de Viana de Castelo e sobre a ria de Aveiro, Aveiro, freguesia de Vera Cruz; Edifício Arte Nova, também denominado «Casa do Major Pessoa», na Rua do Dr. Barbosa de Magalhães 9, 10 e 11, e na Travessa do Rossio, Aveiro, freguesia de Vera Cruz.

Município de Estarreja:

Casa-Museu de Egas Moniz, anteriormente designada «Casa do Marinheiro», incluindo a cerca da propriedade em que se integra, na Rua do Professor Egas Moniz, Congosta, freguesia de Avanca.

Município de Feira:

Mamoia da Quinta da Laje, freguesia de Pigeiros.

Município de Oliveira de Azeméis:

Castro de Ossela, freguesia de Ossela.

Distrito de Beja

Município de Alvão:

Capela de Nossa Senhora da Conceição, na Rua de 5 de Outubro, na Rua de Nossa Senhora da Conceição e na Rua de 25 de Abril, Vila Nova da Baronia, freguesia de Vila Nova da Baronia; Capela de São Bartolomeu, na Herdade de São Bartolomeu, na Estrada Municipal n.º 1002, a 500 m de Alvito, freguesia de Alvito.

Município de Cuba:

Barragem romana de Nossa Senhora da Represa, freguesia de Vila Ruiva.

Distrito de Bragança

Município de Torre de Moncorvo:

Capela de Santa Bárbara, Felgar, freguesia de Felgar.

Município de Vinhais:

Gruta de Dine, freguesia de Fresulfe.

Distrito de Castelo Branco

Município da Covilhã:

Igreja da Misericórdia, na Praça do Município (antiga Praça do Pelourinho) e na Rua do Visconde da Coriscada, Covilhã, freguesia de Santa Maria.

Município do Fundão:

Igreja matriz de Aldeia de Joanes, na Rua da Igreja, Aldeia de Joanes, freguesia de Aldeia de Joanes.

Município de Idanha-a-Nova:

Igreja matriz de Salvaterra do Extremo, no Largo da Igreja, Salvaterra do Extremo, freguesia de Salvaterra do Extremo;
Igreja da Misericórdia de Proença-a-Velha, no Largo da Misericórdia, Proença-a-Velha, freguesia de Proença-a-Velha;
Villa romana de Barros, freguesia de Oledo.

Distrito de Coimbra

Município de Condeixa-a-Nova:

Capela de Nossa Senhora da Lapa, também denominada «Capela da Lapinha», a sudoeste da Rua da Condeixinha, na zona da Lapa, Condeixa-a-Nova, freguesia de Condeixa-a-Nova.

Município de Góis:

Pedra letreira, freguesia de Alvares;
Solar beirão da Quinta da Capela, na Quinta da Capela (antiga Quinta do Capitão-Mor, ou Quinta do Casalinho), com acesso a oeste da estrada nacional n.º 342, ao quilómetro 80, freguesia de Góis.

Município de Montemor-o-Velho:

Teatro Ester de Carvalho (antigo Teatro Infante D. Manuel), na Rua do Doutor Galvão, 99 a 103, Montemor-o-Velho, freguesia de Montemor-o-Velho.

Distrito de Évora

Município de Alandroal:

Povoado fortificado e Santuário de Endovélico, São Miguel da Mota, freguesia de Terena.

Município de Borba:

Igreja Paroquial de São Tiago de Rio de Moinhos, no Largo da Igreja, Rio de Moinhos, freguesia de São Tiago de Rio de Moinhos.

Município de Évora:

Cromeleque da Portela de Modos, freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor;
Menires da Herdade da Casbarra, freguesia de Nossa Senhora da Graça do Divor;
Sítio arqueológico de Castelos de Monte Novo, também denominado «Cidade de Cuncos», freguesia de São Manços.

Município de Montemor-o-Novo:

Sacristia (antiga Sala do Despacho) da Igreja Paroquial do Senhor Jesus do Calvário, também denominada «Igreja do Calvário», no Rossio, Montemor-o-Novo, freguesia de Nossa Senhora da Vila.

Município de Vendas Novas:

Monte Velho do Outeiro de Santo António (conjunto) constituído pela Capela de Santo António do Outeiro (antiga Capela de São Fernando), ossário, sacristia e núcleo habitacional, na Herdade do Outeiro, Azinhaga de Santo António, a 3 km de Vendas Novas, freguesia de Vendas Novas.

Município de Vila Viçosa:

Capela de São João Baptista da Carrasqueira, também denominada «Ermida de São João Baptista da Carrasqueira», no Campo da Restauração, Vila Viçosa, freguesia de Nossa Senhora da Conceição.

Distrito de Faro

Município de Alcoutim:

Castelo velho de Alcoutim, freguesia de Alcoutim.

Município de Faro:

Muralha seiscentista de Faro (troços), Faro, freguesia da Sé (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Município de Monchique:

Igreja matriz de Monchique, na Rua da Igreja, Monchique, freguesia de Monchique.

Município de Silves:

Estação Arqueológica de Vila Fria, freguesia de Silves.

Distrito da Guarda**Município de Almeida:**

Igreja de São Miguel, matriz de Malhada Sorda, na Rua do Coro, Malhada Sorda, freguesia de Malhada Sorda;

Sepulturas escavadas na rocha em Malpartida, freguesia de Malpartida.

Município de Fornos de Algodres:

Casa Grande, no Largo do Terreiro (antigo Largo da Fonte), Juncais, freguesia de Juncais.

Município de Pinhel:

Solar dos Metelos, também denominado «Casa Metello de Nápoles», na Rua de Teófilo Braga (antiga Rua do Cimo da Fonte e posteriormente Rua das Flores), 6 a 12, Pinhel, freguesia de Pinhel.

Município de Seia:

Casa da Bica, na Quinta da Bica, a nascente da estrada nacional n.º 17, ao quilómetro 95, e a norte da estrada municipal n.º 522-4, Santa Comba, freguesia de Santa Comba.

Município de Trancoso:

Via Antiga do Sintrão, freguesia de Santa Maria.

Distrito de Leiria**Município de Alcobaça:**

Casa do Monge Lagareiro, também denominada «Lagar dos Frades», na estrada municipal n.º 553, junto a Ataija de Cima (antiga Estrada do Lagar dos Frades), freguesia de São Vicente de Aljubarrota.

Município de Pombal:

Celeiro do Marquês de Pombal (antigo), também denominado «Celeiro da Quinta da Gramela», na Praça do Marquês de Pombal, Pombal, freguesia de Pombal.

Município de Porto de Mós:

Casa dos Gorjões, também denominada «Casa da Família Gorjão», no Largo de São João, 5 a 5-D, e na Rua do Capitão António Cláudio, Porto de Mós, freguesia de São João Baptista.

Distrito de Lisboa**Município de Alenquer:**

Igreja de Nossa Senhora da Piedade, na Rua da República (também conhecida como Rua Prin-

cipal), na Rua das Olarias e na Rua de Círio de Geraldês, Merceana, freguesia de Aldeia Galega da Merceana;

Quinta do Bairro (conjunto edificado e zona envolvente), também denominada «Quinta dos Sousas Chichorros», «Quinta dos Chichorros» ou «Quinta dos Condes de São Martinho», que se compõe de habitação principal, capela, zona rural e casas agrícolas, parque e pomar, na estrada municipal n.º 518, ao quilómetro 2,500 entre Canados e Senhora da Graça, Bairro, freguesia de Abrigada (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Município de Azambuja:

Palácio dos Condes de Aveiras, também denominado «Solar dos Condes de Povolide» ou «Palácio da Quinta da Cerca», na Rua de 25 de Abril, 33, Aveiras de Baixo, freguesia de Aveiras de Baixo.

Município do Cadaval:

Morabito do Cercal, também denominado «Capela de Nossa Senhora da Ajuda» ou «Capela da Senhora da Ajuda», na Rua do Alto da Ajuda, 8, Cercal, freguesia do Cercal.

Município de Cascais:

Cemitério visigótico de Alcoitão, freguesia de Alcabideche;

Edifício dos antigos Paços do Concelho, na Praça de 5 de Outubro, 15, Cascais, freguesia de Cascais;

Marégrafo de Cascais, na Esplanada de D. Luís Filipe (plataforma perpendicular ao Passeio da Rainha D. Maria Pia), Cascais, freguesia de Cascais.

Município de Lisboa:

Cinema Tivoli, na Avenida da Liberdade, 182 a 188, e na Rua de Manuel de Jesus Coelho, 5 a 13, Lisboa, freguesia de São José;

Convento de Nossa Senhora do Bom Sucesso (conjunto), também denominado «Convento Dominicano de Nossa Senhora do Bom Sucesso», na Rua de Bartolomeu Dias, 53, e na Rua da Praia do Bom Sucesso, Lisboa, freguesia de Santa Maria de Belém;

Edifício na Rua de Garrett, onde se encontra instalado o café A Brasileira, também denominado «Brasileira do Chiado», incluindo o próprio café e o troço de calçada fronteiro à porta em que se lê o nome do estabelecimento e os números de polícia, na Rua de Garrett, 100 a 122, na Rua de Serpa Pinto, 33 a 53, e na Travessa da Trindade, 1 a 3, Lisboa, freguesia do Sacramento;

Paço do Lumiar (conjunto), Lisboa, freguesia do Lumiar (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante);

Palácio Palha (conjunto), também denominado «Palácio Van-Zeller» ou «Palácio Pancas», constituído pelo corpo nascente, pelo corpo poente e respectivos jardins, na Rua de Santa Apolónia, 12 a 24, na Rua do Recolhimento de Lázaro Leitão, 1, na Calçada dos Barbadinhos, 2 a 4, e na Rua do Alviela, Lisboa, freguesia de Santa Engrácia (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Municípios de Loures e de Vila Franca de Xira:

Quinta das Maduras (primitiva Quinta das Tinhozeiras), Quintanilho, freguesias de São Julião do Tojal e Vialonga (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Município de Sintra:

Quinta do Relógio, no Largo da Quinta do Relógio, na Alameda de Almeida Garrett e no Caminho dos Castanheiros, Sintra, freguesia de São Martinho (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante);

Quinta de São Sebastião, incluindo a casa, capela e mais edifícios de apoio, na Rua de Guilherme Gomes Fernandes e na Rua de São Sebastião, Sintra, freguesia de Santa Maria e São Miguel (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante);

Villa romana de Santo André de Almoçageme, freguesia de Colares.

Município de Torres Vedras:

Azenha de Santa Cruz, freguesia de Silveira.

Distrito de Portalegre

Município de Castelo de Vide:

Anta do Pai Anes, freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas;

Barragem romana da Tapada Grande, freguesia de Nossa Senhora da Graça de Póvoa e Meadas;

Anta dos Olheiros, freguesia de Santa Maria da Devesa;

Anta do Porto Aivado, freguesia de Santa Maria da Devesa;

Anta do Vale de Sancho, freguesia de Santa Maria da Devesa;

Anta do Cerejeiro, freguesia de Santiago Maior; Anta dos Coureiros I, freguesia de Santiago Maior;

Anta dos Coureiros III, freguesia de Santiago Maior;

Anta dos Coureiros IV, freguesia de Santiago Maior;

Anta dos Coureiros V, freguesia de Santiago Maior;

Anta do Couto do Zé Godinho, freguesia de Santiago Maior;

Anta do Junçal, freguesia de Santiago Maior;

Anta do Alkogulo II, freguesia de São João Baptista;

Anta do Alkogulo III, freguesia de São João Baptista;

Anta do Tapadão da Relva, freguesia de São João Baptista.

Município de Elvas:

Anta do Monte Ruivo, freguesia de Ajuda, São Salvador e Santo Ildefonso;

Anta 1 de São Rafael, freguesia de Ajuda, São Salvador e Santo Ildefonso;

Anta 2 de São Rafael, freguesia de Ajuda, São Salvador e Santo Ildefonso;

Anta 1 do Sobral, freguesia de Ajuda, São Salvador e Santo Ildefonso;

Anta de Valmor, freguesia de Ajuda, São Salvador e Santo Ildefonso;

Anta do Monte dos Frades, freguesia de Santa Eulália;

Anta 1 da Torre das Arcas, freguesia de São Brás e São Lourenço;

Anta da Quinta do Forte das Botas, freguesia de São Brás e São Lourenço;

Anta 1 dos Serrones, freguesia de Vila Fernando;

Anta 2 dos Serrones, freguesia de Vila Fernando;

Igreja do Salvador (integrando uma capela, antigo Passo da Via Sacra), no Largo do Colégio, Elvas, freguesia de Ajuda, São Salvador e Santo Ildefonso;

Passos da Via Sacra (cinco), também denominados «capela da Rua de Alcamim», «capela da Rua de Olivença», «capela do Largo da Misericórdia», «capela do Largo São João de Deus» (antigo Largo do Hospital Militar), primitivamente na Rua da Cadeia, e «capela da Rua de André Gonçalves» (antiga Rua do Juiz, ao Arco do Bispo), Elvas, freguesias de Alcáçova e Assunção.

Município de Fronteira:

Igreja do Senhor do Mártir, no Largo da Cadeia, Fronteira, freguesia de Fronteira.

Município de Nisa:

Capela da Senhora da Redonda, também denominada «Capela de Nossa Senhora da Redonda», a 2,100 km da estrada municipal n.º 1004, a 2 km de Alpalhão e próximo da Ribeira de Sor, freguesia de Alpalhão.

Distrito do Porto

Município de Felgueiras:

Villa romana de Sendim, freguesia de Sendim.

Município de Paredes:

Anta do Padrão, Vandoma, freguesia de Baltar.

Município do Porto:

Estação dos Caminhos de Ferro de São Bento, também denominada «Estação de São Bento», incluindo a gare metálica, os painéis de azulejos e a boca de entrada no túnel, na Praça de Almeida Garrett, na Rua do Loureiro e na Rua da Madeira, Porto, freguesia da Sé;

Zona histórica do Porto, Porto, freguesias de Miragaia, Vitória, Sé, Santo Ildefonso, Massarelos e São Nicolau (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Distrito de Santarém**Município de Coruche:**

Casa dos Cota Falcões, na Rua de São Francisco, 2, na Rua Direita e na Rua dos Lagares, Coruche, freguesia de Coruche.

Município de Rio Maior:

Salinas da Fonte da Bica, freguesia de Rio Maior.

Município de Tomar:

Fórum romano de Tomar, na Rua de Carlos Campeão, Tomar, freguesia de Santa Maria dos Olivais.

Distrito de Setúbal**Município do Barreiro:**

Real Fábrica de Vidros de Coina, freguesia de Coina.

Município de Grândola:

Barragem romana do Pego da Moura, freguesia de Grândola;

Sítio arqueológico romano do Cerrado do Castelo, freguesia de Grândola.

Distrito de Viana do Castelo**Município de Caminha:**

Cruzeiro de Venade, no Largo de António Joaquim Alves da Cruz, Ribas, freguesia de Venade; Mamoa de Aspra, freguesia de Âncora.

Município de Viana do Castelo:

Convento de São João de Cabanas, incluindo a sua mata e os terrenos circundantes, que são parte própria do seu enquadramento arquitectónico e paisagístico, Cabanas, freguesia de Afife.

Município de Vila Nova de Cerveira:

Complexo mineiro da época romana do Couço do Monte Furado, freguesia de Covas.

Distrito de Vila Real**Município de Alijó:**

Castro do Pópulo, freguesia de Pópulo.

Município de Chaves:

Igreja de Santa Maria Maior, matriz de Chaves, na Praça de Camões, Chaves, freguesia de Chaves.

Município de Vila Pouca de Aguiar:

Minas romanas de Tresminas, freguesia de Tresminas.

Distrito de Viseu**Município de Carregal do Sal:**

Casa de Oliveirinha (conjunto), incluindo jardim e tulha, no Largo de D. Margarida Soveral, na estrada nacional n.º 337, na Rua dos Carvalhais e na Rua da Cocheira, Oliveirinha, freguesia de Oliveira do Conde (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Município de Lamego:

Cine-Teatro Ribeiro da Conceição (antigo), anteriormente Hospital da Misericórdia, no Largo da Sé, Lamego, freguesia da Sé.

Município de Mangualde:

Casa da Mesquitela, na Rua Direita, a nordeste da estrada nacional n.º 232, Mesquitela, freguesia de Mesquitela;

Casa de Quintela, incluindo todo o conjunto rural construído que a integra e o jardim, no Largo de Francisco de Tavares, Quintela de Azurara, freguesia de Quintela de Azurara.

Município de Nelas:

Solar Abreu Madeira, no Largo de Abreu Madeira, 7, Canas de Senhorim, freguesia de Canas de Senhorim.

Município de Viseu:

Castro de Santa Luzia, freguesia de Abraveses.

ANEXO III**Valores concelhios****Distrito de Aveiro****Município de Anadia:**

Casa de António Seabra (antiga), também denominada «Casa da Quinta de São João» ou «Casa da Quinta da Lavoura de São João», incluindo o jardim, no caminho municipal n.º 1656, a 250 m a sul da Capela de São João, São João da Azenha, freguesia de Sangalhos.

Município de Estarreja:

Cine-Teatro de Estarreja, na Rua do Visconde de Valdemouro, Estarreja, freguesia de Beduído.

Município de Sever do Vouga:

Casa da Aldeia, na Rua da Igreja, a 900 m da igreja matriz, Sever do Vouga, freguesia de Sever do Vouga.

Distrito de Braga**Município de Cabeceiras de Basto:**

Ponte do Arco de Baúlhe, freguesia do Arco de Baúlhe.

Distrito de Bragança**Município de Bragança:**

Igreja matriz de Outeiro, com acesso pelo Bairro da Igreja, Outeiro, freguesia de Outeiro.

Município de Torre de Moncorvo:

Capela do Santo Cristo, no Largo da Igreja, Carviçais, freguesia de Carviçais.

Distrito de Castelo Branco**Município do Fundão:**

Casa da Orca ou «Casa Grande», na Rua Central, 1, Orca, freguesia de Orca;
Fontes de mergulho (duas), a Fonte da Rua da Fonte e a Fonte Figueiredo, no local conhecido como Figueiredo, Aldeia de Joanes, freguesia de Aldeia de Joanes;
Lagareta em Castelo Novo, freguesia de Castelo Novo.

Município de Oleiros:

Capela da Misericórdia de Álvaro, na Praça da Misericórdia, Álvaro, freguesia de Álvaro.

Distrito de Coimbra**Município de Coimbra:**

Quinta do Paço, no Largo do Terreiro, São Silvestre, freguesia de São Silvestre.

Município de Montemor-o-Velho:

Pontes-comportas de regadio do Poço da Cal, freguesia de Montemor-o-Velho.

Município de Oliveira do Hospital:

Casa de Brás Garcia Mascarenhas, na Rua de Brás Garcia Mascarenhas, Avô, freguesia de Avô.

Distrito de Évora**Município de Arraiolos:**

Igreja do Espírito Santo, no Largo do Dr. Teófilo Salvado (antigo Largo da Praça), Vimieiro, freguesia de Vimieiro;
Igreja da Misericórdia de Vimieiro, na Rua da Misericórdia, Vimieiro, freguesia de Vimieiro.

Município de Estremoz:

Teatro Bernardim Ribeiro, na Avenida de 25 de Abril, Estremoz, freguesia de Santo André.

Distrito de Leiria**Município de Alcobaça:**

Edifício em São Martinho do Porto, na Rua de José Avelar do Couto, 3 a 7, na Rua do Capitão Jaime Pinto, 6, na Avenida do Doutor Oliveira Salazar e na Rua de Miguel Bombarda, São Martinho do Porto, freguesia de São Martinho do Porto.

Município da Marinha Grande:

Casa Taibner de Morais Santos Barosa, também denominada «Palácio dos Barosa», no Largo de 5 de Outubro, 3, e na Rua de Vieira de Leiria, 34, Marinha Grande, freguesia da Marinha Grande.

Município de Pombal:

Abrigo com gravuras rupestres no Vale do Poio Novo, freguesia de Redinha.

Distrito de Lisboa**Município de Loures:**

Povoado fortificado da serra da Amoreira, freguesia de Ramada.

Município de Sintra:

Quinta de Vale de Marinha e sua casa, Almoçageme, freguesia de Colares (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma do qual faz parte integrante).

Distrito do Porto**Município do Porto:**

Quiosque do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, na Praça da Liberdade, Porto, freguesia de Santo Ildefonso.

Município da Póvoa de Varzim:

Coreto da Praça do Almada, no lado norte/poente do jardim público da Praça do Almada, Póvoa de Varzim, freguesia da Póvoa de Varzim.

Distrito de Santarém**Município da Chamusca:**

Igreja de São Pedro, incluindo a talha do altar-mor e o revestimento de azulejos do século XVIII, na Rua Direita de São Pedro, Chamusca, freguesia da Chamusca.

Município de Mação:

Torre da antiga Igreja de Nossa Senhora da Conceição de Amêndoa, no Largo da Igreja (ou Largo do Adro), Amêndoa, freguesia de Amêndoa.

Distrito de Setúbal**Município de Palmela:**

Capela de São João Baptista (antiga Comenda da Ordem Hospitalar de São João de Jerusalém, dita de Rodes, dita de Malta), no Largo de São João Baptista, Palmela, freguesia de Palmela.

Município de Setúbal:

Quinta do Esteval, com acesso pelo lado sul da estrada nacional n.º 10, ao quilómetro 33,530, freguesia de Nossa Senhora da Anunciada (conforme planta de delimitação constante do anexo IV ao presente diploma, do qual faz parte integrante).

Distrito de Viana do Castelo**Município de Paredes de Coura:**

Edifício da antiga cadeia de Paredes de Coura, no Largo do Visconde de Moselos, Paredes de Coura, freguesia de Paredes de Coura.

Distrito de Vila Real**Município de Peso da Régua:**

Solar dos Silveiras, também denominado «Casa da Família do General Silveira», na Rua da Cadeia, Canelas do Douro, freguesia de Canelas do Douro.

Distrito de Viseu**Município de Carregal do Sal:**

Capela de Nossa Senhora dos Carvalhais, junto à ribeira de Cabanas, a sul da estrada municipal n.º 1482, Oliveira do Conde, freguesia de Oliveira do Conde.

Município de Mangualde:

Casa da Portelada, também denominada «Casa de Cães de Cima» ou «Casa de Santa Quitéria», na Quinta da Portelada, também denominada «Quinta de Santa Quitéria», com acesso por desvio à estrada nacional n.º 16, a caminho de Santo Amaro de Azurara, Santo Amaro de Azurara, freguesia de Mangualde.

Município de Nelas:

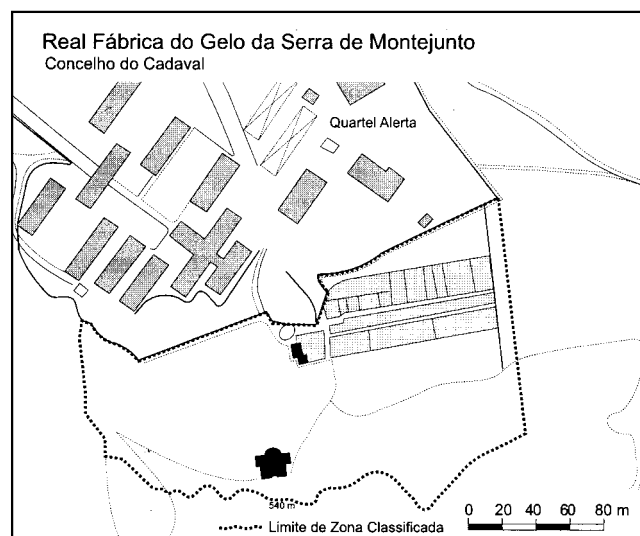
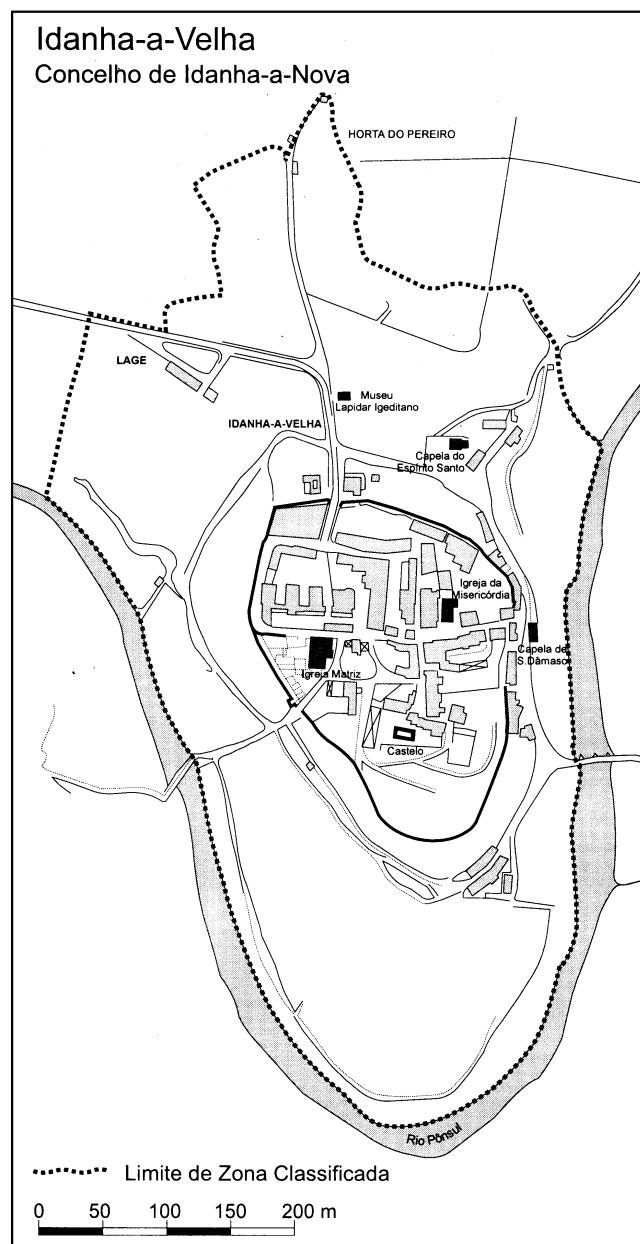
Casa dos Rosados, na Rua do Dr. Abel Pais Cabral, 26, Nelas, freguesia de Nelas.

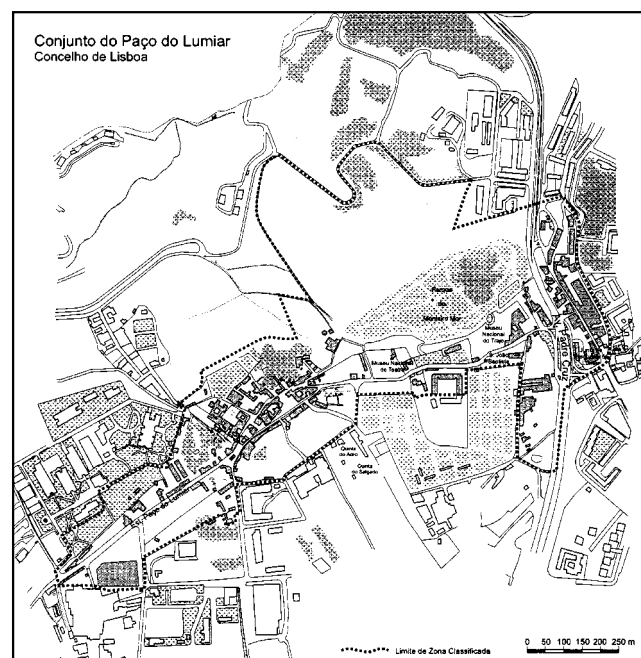
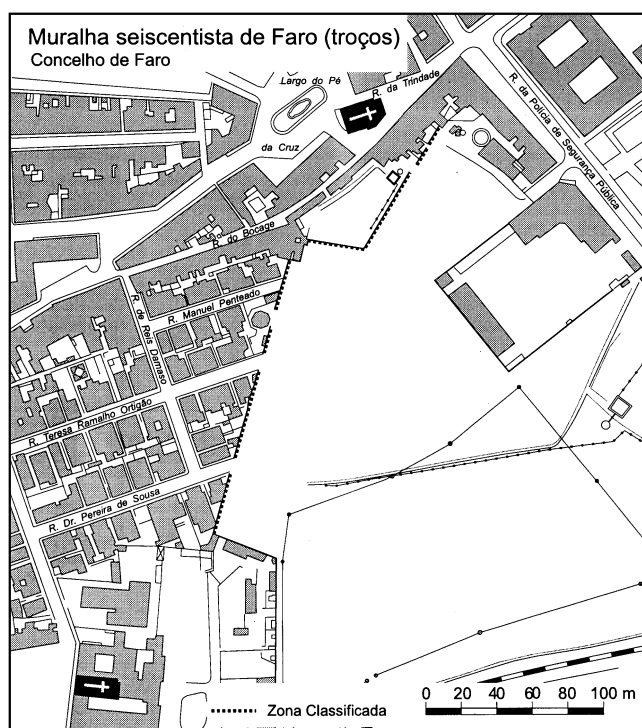
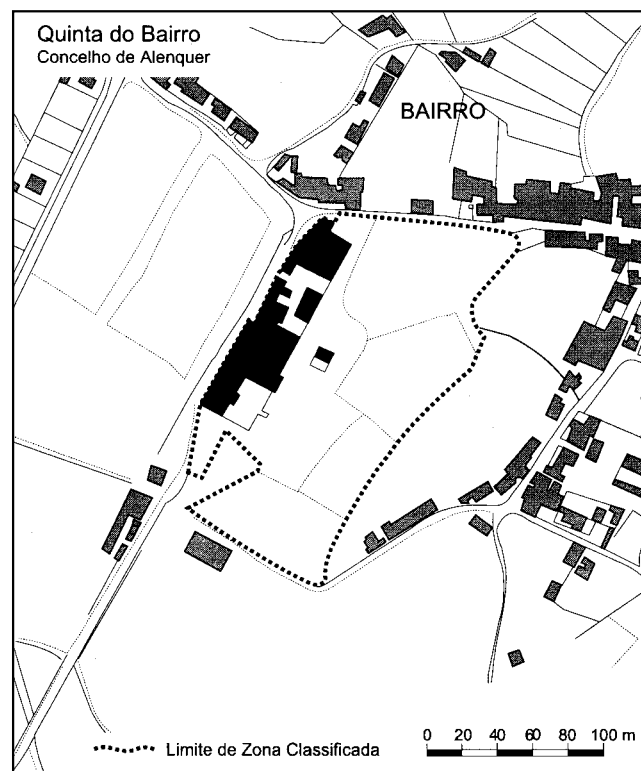
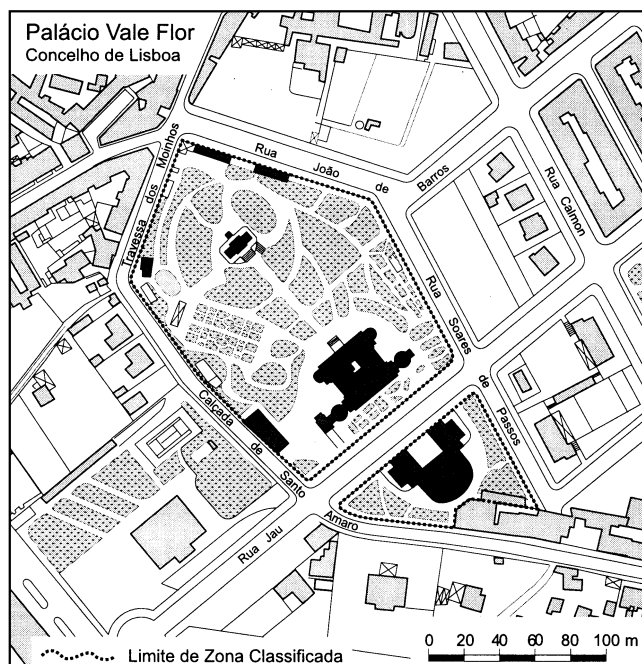
Município de Penalva do Castelo:

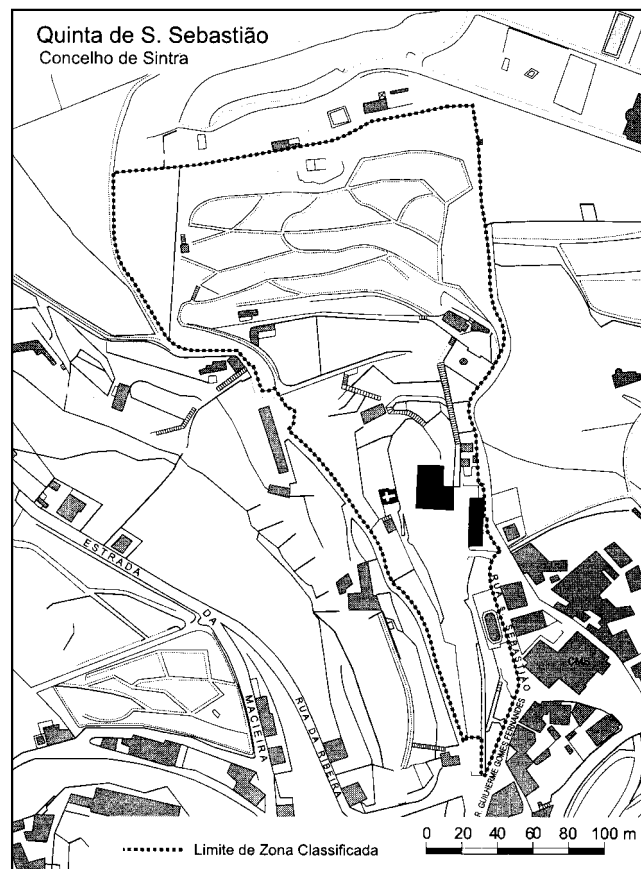
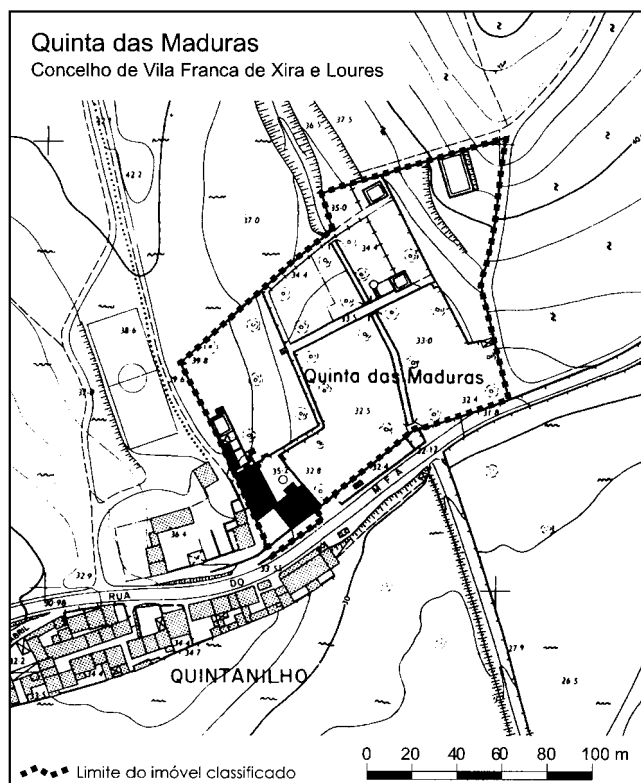
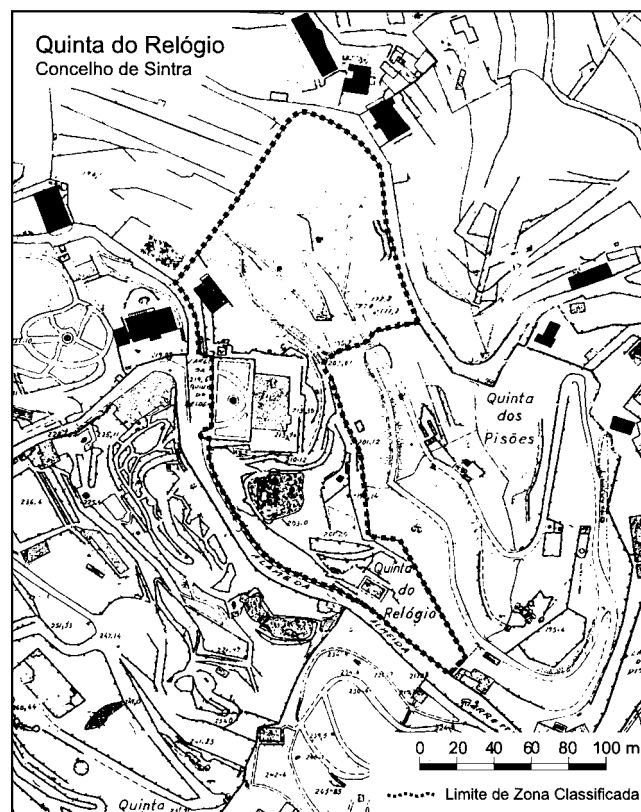
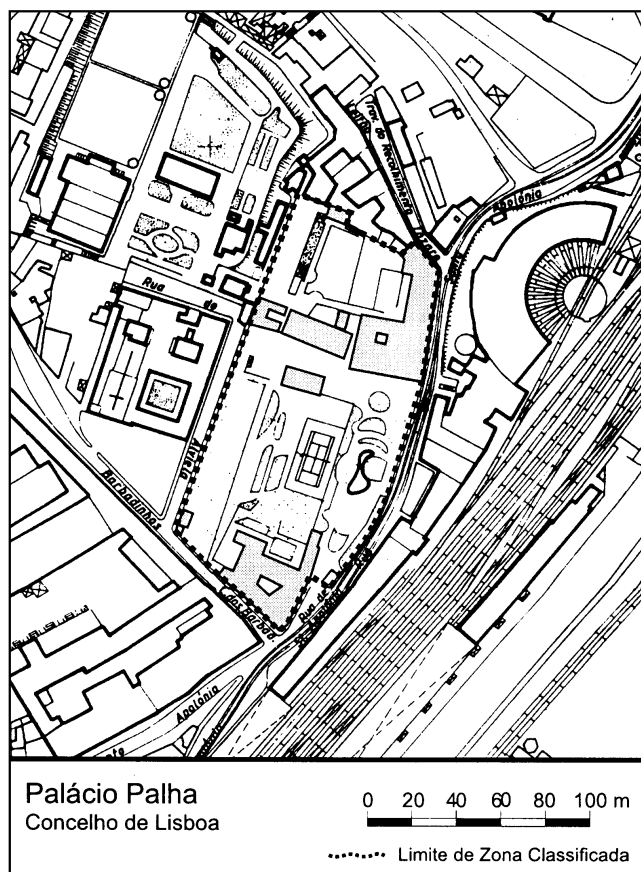
Igreja matriz de Sezures e respectivo adro, a sudeste da Rua da Igreja, Sezures, freguesia de Sezures.

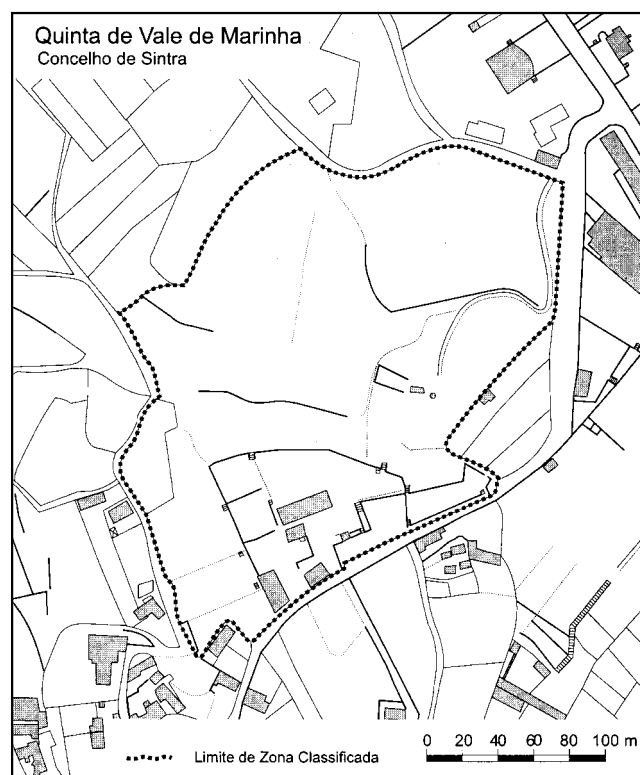
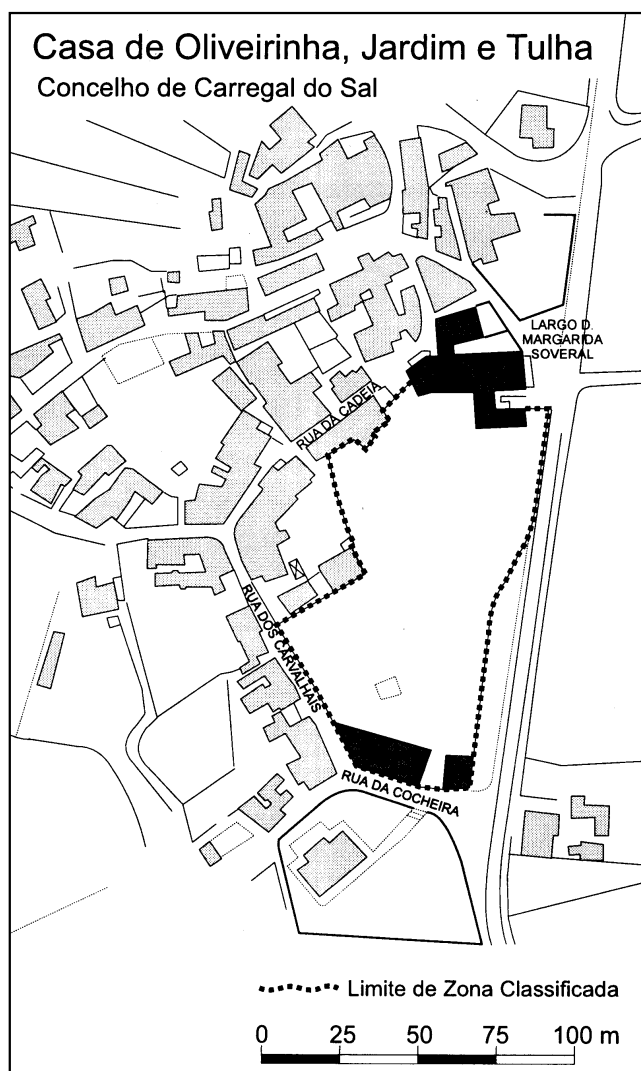
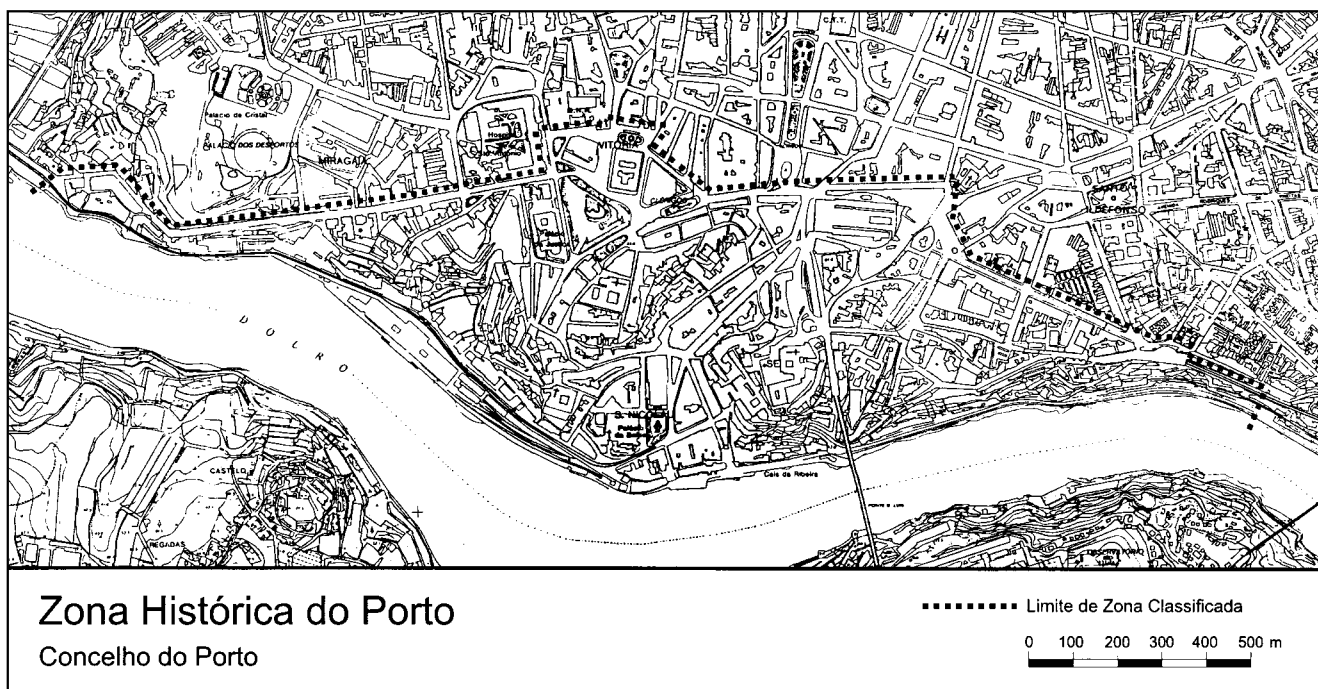
Município de Resende:

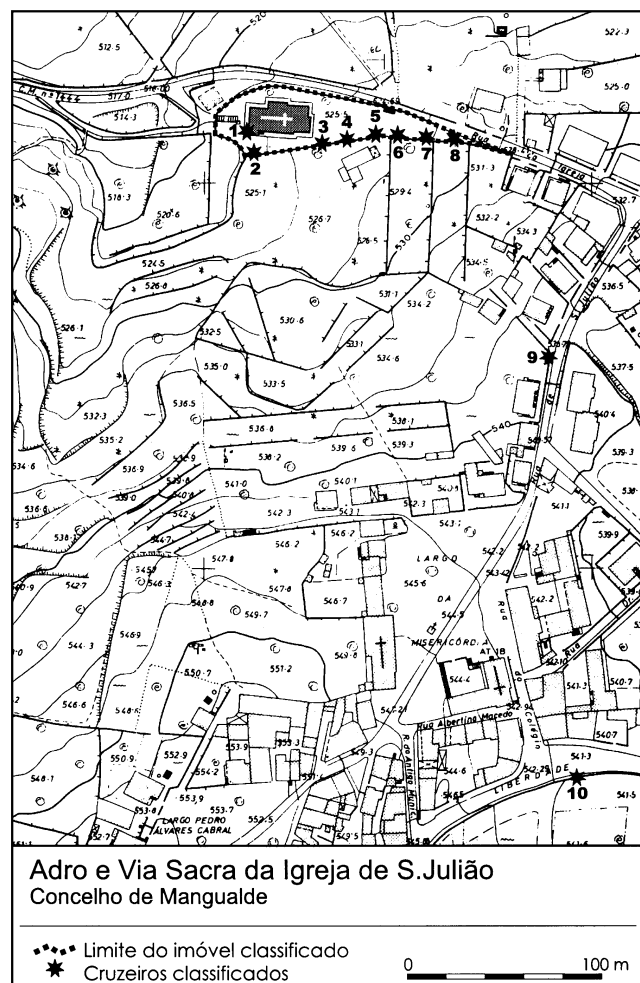
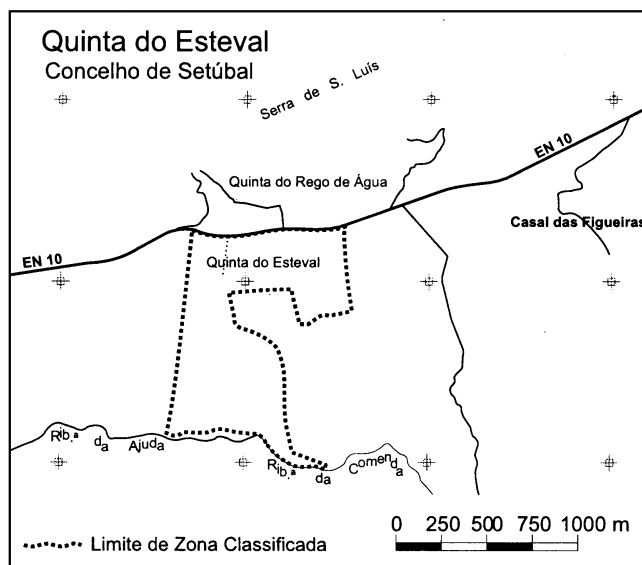
Conjunto megalítico de Felgueiras-Feirão, freguesias de Felgueiras e de Feirão.

ANEXO IV**Plantas de delimitação**











IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

Aviso

1. Para efeito de renovação de assinaturas do *Diário da República* e ou do *Diário da Assembleia da República*, bem como de contratação de novos serviços — acesso a Bases de Dados via Internet e ou CD ROM —, deverão os Srs. Assinantes aguardar carta a remeter em breve pela INCM.
2. Cada assinante deverá indicar sempre o número que lhe está atribuído, inserto na cinta que envolve as publicações, e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes deverá ocorrer durante o período de renovação: até 31 de Dezembro de 1997.

Fora desse período, o preço das novas assinaturas será variável por quinzena. Para melhor informação consulte os nossos serviços.

4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. Independentemente do procedimento indicado em 1, as renovações de assinaturas e a contratação de novos serviços poderão ser feitas através das nossas lojas.
6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 437\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex